



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Secretaria do Trabalho e
Desenvolvimento Social*

Coordenadoria de Proteção Social Básica
e Segurança Alimentar e Nutricional

Célula de Segurança Alimentar e Nutricional

PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

“ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA SUA ELABORAÇÃO”

ELABORAÇÃO

ARISANGELA GIRÃO SARAIVA
ASSISTENTE SOCIAL

FRANCISCA VERONILDE SANTIAGO DOS SANTOS
ECONOMISTA DOMÉSTICO

REGINA ÂNGELA SALES PRACIANO
ASSISTENTE SOCIAL

TATIANE ELPÍDIO DA SILVA
PEDAGOGA

TATIANE MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ECONOMISTA DOMÉSTICO

FORTALEZA - CEARÁ
2014

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Josbertini Virgínio Clementino
SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Mary Anne Libório de Patrício Ribeiro
COORDENADORIA DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E SEGURANÇA
ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Regina Ângela Sales Praciano
CÉLULA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

ELABORAÇÃO

Arisangela Girão Saraiva
Francisca Veronilde Santiago dos Santos
Regina Ângela Sales Praciano
Tatiane Elpídio da Silva
Tatiane Maria Rodrigues do Nascimento

REVISÃO

Francisca Veronilde Santiago dos Santos
Regina Ângela Sales Praciano

APOIO

Antônia Joelma Braga da Silva
Francisco Claudemir Barbosa da Silva
Tereza Cristina do Vale Canabrava

SUMÁRIO

Apresentação	05
Introdução	07
1.Contextualização do Plano de SAN no Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN	09
1.1 O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional	09
1.2 Os componentes do SISAN e suas atribuições	09
1.3 A Adesão ao SISAN	12
2.O Plano de Segurança Alimentar e Nutricional-PLANSAN : definição e passos operacionais para sua elaboração	16
2.1 O PLANSAN e sua relação com a Política de SAN	16
2.2 Quem elabora o Plano de Segurança Alimentar e Nutricional?	17
2.3 O que deve conter no PLANSAN	17
2.4 Como construir o PLANSAN?	18
3. Referências Bibliográficas	29
ANEXOS	
Lei nº11.346/2006 - LOSAN Nacional	33
Decreto nº 7.272, de 25 de Agosto de 2010 - Política de SAN	37
Resolução Nº 09 - CAISAN, de 13 de Dezembro de 2011, DOU de 16/12/2011, 184 -185 - Adesão ao SISAN	45
Decreto nº30.843, de 07 de março de 2012- CAISAN CE	49
Resolução nº 004, de Outubro de 2013 - CAISAN CE	51
Programas Basilares de SAN	61
Quadro Demonstrativo dos Programas/ Ações Relacionados as oito Diretrizes da PNSAN	77

APRESENTAÇÃO

O Plano de Segurança Alimentar e Nutricional, em qualquer esfera governamental, apresenta-se como principal instrumento de planejamento da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – PNSAN. Para tanto devem ser construídos intersetorialmente pelas Câmaras Intersertoriais de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN's de cada esfera, a cada 04(quatro) anos, tendo como base as deliberações das Conferências e prioridades dos Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA's.

Ter um Plano de Segurança Alimentar e Nutricional nos estados e municípios é de suma importância, pois através desse instrumento se dará a coordenação de um conjunto de programas e ações de segurança alimentar e nutricional das diversas secretarias estaduais ou municipais, o que evita a fragmentação e a sobreposição de esforços e assegura a unidade da ação desses planos com o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PLANSAN. Com isso, os estados e os municípios se fortalecem politicamente, bem como conseguem ampliar e racionalizar os recursos disponíveis para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada-DHAA.

Nós da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS, por meio da Coordenadoria de Proteção Social Básica e Segurança Alimentar e Nutricional - CPSB e SAN, especificamente da Célula de SAN e da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN-CE, elaboramos e apresentamos esse Manual de Orientações Básicas, objetivando contribuir com os municípios no processo de elaboração de seus Planos Municipais de SAN, onde os mesmos busquem a superação de grandes desafios para promoção da SAN, e do DHAA, incorporando programas, ações e recursos para execução destes Planos.

É importante ressaltar que um dos grandes passos para a efetiva estruturação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN em todo o território brasileiro dar-se-à por meio da elaboração dos Planos de SAN.

Sabemos que todos podem ter autonomia na construção dos seus Planos, mas sabemos também que muito podemos contribuir com nossa experiência.

Então, mãos a obra, e vamos construir os Planos Municipais de SAN.

INTRODUÇÃO

A Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional – LOSAN (nº 11.346 de 15/09/2006), cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, reafirma o conceito de SAN que diz que “A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis”, determina a amplitude e visão intersetorial que a SAN, enquanto política pública passa a exigir e ainda salienta dois princípios: O Direito Humano à Alimentação Adequada-DHAA e a Soberania Alimentar.

Quanto a Política de Segurança Alimentar e Nutricional, esta consiste na busca da garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada-DHAA em que o Estado tem a obrigação de respeitar, proteger, promover e prover esse direito, que encontra-se assegurado no Artigo 6.º da Constituição Federal do nosso país, a partir de fevereiro de 2010.

A implementação da Política de SAN é realizada através do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-SISAN, onde os estados e municípios tem que realizar o processo de adesão a este Sistema, por meio da criação dos marcos regulatórios (LOSAN, CONSEA e CAISAN) e ainda na construção do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional-PLANSAN (de acordo com a Resolução nº09 – CAISAN, de 13 de Dezembro de 2011).

Ressalta-se que todos os estados brasileiros já aderiram ao SISAN, no entanto o processo de adesão dos municípios vem sendo lento e os estados estão investindo no assessoramento e capacitações na perspectiva de que os municípios adotem mecanismos que expressem um conjunto de medidas que garantam a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada-DHAA e possam efetivar um pacto de adesão ao SISAN, sendo necessário, principalmente, seguir os seguintes passos:

- ✓ Elaborar e publicar a LOSAN Municipal, que trata da criação dos integrantes do SISAN;
- ✓ Elaborar e publicar Decreto de Regulamentação do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA Municipal;
- ✓ Elaborar e publicar Decreto de Regulamentação da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal;
- ✓ Assinar Termo de Compromisso de Elaboração do Plano Municipal de SAN;
- ✓ Realizar reunião com o CONSEA Municipal para aprovação de adesão do município

ao SISAN;

- ✓ Encaminhar cópia autenticada da Ata de reunião do CONSEA Municipal e Parecer do mesmo, referente aprovação da solicitação de adesão ao SISAN;
- ✓ Encaminhar os dados (cadastro) dos representantes (Presidente e Secretário Executivo) do CONSEA Municipal e da CAISAN Municipal.
- ✓ Encaminhar solicitação de adesão ao SISAN, para CAISAN Estadual, anexando a documentação citada anteriormente.

Se a documentação requerida acima citada estiver de acordo, a CAISAN Estadual encaminhará para o CONSEA Estadual para parecer e, posteriormente enviará à CAISAN Nacional, para devidas providências quanto a formalização da adesão ao SISAN.

A partir dessa Adesão ao SISAN, O PLANO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL passa a ser concebido como uma ferramenta que proporciona aos Gestores e Sociedade Civil, a coordenação dos projetos, programas e ações de Segurança Alimentar e Nutricional-SAN das diversas Secretarias Municipais, fortalecendo a intersetorialidade e execução dos mesmos retratando a situação de segurança alimentar e nutricional existente no município.

Para facilitar o entendimento do PLANSAN, resolvemos contextualizar o SISAN, traçando sua trajetória, seus marcos regulatórios, seus componentes, no intuito de demonstrar a relação e inclusão do PLANSAN nesse processo.

1.1 O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional- SISAN

O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional- SISAN é um sistema público que reúne diversos setores do governo e da sociedade civil com propósito de promover o Direito Humano à Alimentação Adequada-DHAA. Está previsto na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional- LOSAN n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006 e nos Decretos n.ºs 6272/6273 ambos de 23 de novembro de 2007.

Conforme o Art. 8º da LOSAN Nacional, os Princípios do SISAN são:

- I – Universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;
- II – Preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;
- III – Participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de Segurança Alimentar e Nutricional em todas as esferas de governo;
- IV – Transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Vejamos agora as diretrizes do SISAN tendo por base o Art. 9º da LOSAN Nacional:

- I – Promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;
- II – Descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;
- III – Monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;
- IV – Conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação

adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;
V – Articulação entre orçamento e gestão;
VI – Estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e capacitação de recursos humanos.

1.2 Os componentes do SISAN e suas atribuições

O SISAN é integrado por : Conferências de SAN, Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional- CAISAN, Instituições Privadas com e sem fins lucrativos e Órgãos e Entidades de Segurança Alimentar e Nutricional , que podem ser assim ilustrados :



Os componentes do SISAN têm como principais características e atribuições:

Conferência de Segurança Alimentar e Nutricional (CSAN) - São realizadas a cada quatro anos, e são coordenadas pelo CONSEA. Tem como principal objetivo deliberar sobre a política de SAN, indicando ao CONSEA as diretrizes e prioridades da política e do Plano de Segurança Alimentar, bem como a avaliação do SISAN.

Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) - é um órgão consultivo e de assessoramento ao poder público, composto por 2/3 de representantes da Sociedade

Civil e 1/3 de representantes do Poder Público, sendo que o Presidente deve ser sempre representado pela Sociedade Civil, de acordo com § 2.º e § 3.º do Art.11, da Lei n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006 (LOSAN Nacional).

De acordo com o Art. 8.º ao Art.12 , da Lei n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006 a organização do CONSEA e suas atribuições estão estabelecidas da seguinte maneira:

a) Organização:

Plenário;
Presidência e Secretaria-Geral (ou vice presidência);
Secretaria-Executiva;
Comissões Temáticas.

b) Atribuições:

- Articular/ Planejar a Conferência de Segurança Alimentar e Nutricional de quatro em quatro anos; Propor ao Poder Executivo Federal, de acordo com os resultados da Conferência de SAN as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- Articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano de Segurança Alimentar e Nutricional;
- Definir, em regime de colaboração com a CAISAN, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;
- Instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de Segurança Alimentar e Nutricional em todas as esferas da Federação, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;
- Mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional;

Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) - é formada por representantes do Poder Público que possuem assento no CONSEA Municipal. Sugere-se que a presidência seja do Secretário Geral (ou vice presidente) do CONSEA Municipal, de acordo com alínea VII do Art. 10, Decreto n.º 6272, de 23 de novembro de 2007. Referida CAISAN tem como principal competência a elaboração do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional - PLANSAN.

Sua estrutura organizacional e suas atribuições estão apresentadas na Resolução n.º 004, de outubro de 2013 (em anexo).

a) Organização:

Presidência;
Vice Presidência
Pleno Secretarial;
Pleno Executivo;
Secretaria-Executiva;e

Comitês Técnicos.

b) Atribuições:

- Elaborar, a partir das diretrizes emanadas da Conferência e priorizadas pelo CONSEA, a política e o Plano de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
- Coordenar a execução da política e do Plano;
- Articular as ações e programas de SAN existentes no município;

Órgãos e Entidades de Segurança Alimentar e Nutricional - Estes devem participar nas conferências e dar encaminhamentos às proposições.

Instituições privadas, com ou sem fins lucrativos – Devem construir parcerias para o fortalecimento do SISAN.

1.3. A Adesão ao SISAN

A realização do processo de adesão dos municípios ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional -SISAN ocorre através da criação dos marcos regulatórios que são a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional -LOSAN, Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN e o compromisso na elaboração do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional - PLANSAN.

Para iniciar o processo de adesão ao SISAN, os municípios interessados deverão encaminhar as documentações necessárias à Secretaria Executiva da CAISAN Estadual, pois ela é a responsável pela coordenação da solicitação de adesão em parceria com o CONSEA Estadual, cada um exercendo o seu papel na política de SAN.

As condicionalidades exigidas devem ser comprovadas por meio de documentações, que encontram-se previstas no Decreto nº 7272/2010 e Resolução n.º 09-CAISAN, de 13 de dezembro de 2011(documentos em anexo), e são as seguintes:

- a) instituição de **Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA**;
- b) instituição da **Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN**;
- c) compromisso de elaboração do **Plano de Segurança Alimentar e Nutricional- PLANSAN**, no prazo de um ano a partir da assinatura do Termo de Adesão, observado o disposto no Art. 20 do Decreto nº 7272/2010 que deverá coincidir com o Plano Plurianual-PPA.

OBS: Para efetivação da adesão, os componentes (CONSEA, CAISAN) deverão estar em pleno funcionamento, ou seja, local definido, representantes escolhidos, reuniões acontecendo com seus devidos registros (atas, frequência, fotos, etc).

Após o recebimento, a Secretaria-Executiva da CAISAN Estadual analisará a documentação, caso seja necessário modificações no corpo textual das documentações, o município será informado para realizar tais alterações.

A Secretaria-Executiva da CAISAN Estadual ao receber novamente as documentações com suas respectivas alterações, caso ocorram, formalizará parecer aprovando a adesão municipal. Documentações, estas que serão encaminhadas ao CONSEA Estadual para parecer e aprovação.

Finalizando o processo de solicitação, A CAISAN Estadual de posse de toda documentação encaminhará formalmente à CAISAN Nacional, a qual referendará a adesão do município ao SISAN, momento este em que o município terá o prazo de 01(um) ano para elaboração do Plano de Segurança Alimentare e Nutricional.

COMPREENDENDO MELHOR O PROCESSO DE ADESÃO:

1

MUNICÍPIO CUMPRE OS PRÉ-REQUISITOS PARA ADESÃO AO SISAN;

2

MUNICÍPIO SUBMETE PROPOSTA DE ADESÃO AO CONSEA MUNICIPAL E APÓS APROVAÇÃO ENCAMINHA OFÍCIO À CAISAN ESTADUAL SOLICITANDO ADESÃO AO SISAN, COMPROVANDO OS REQUISITOS MÍNIMOS PARA A ADESÃO;

3

A CAISAN ESTADUAL ANALISA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA E EMITE NOTA TÉCNICA ACATANDO O PEDIDO, PODENDO RECOMENDAR ALTERAÇÃO, SE FOR O CASO, COM BASE NAS ORIENTAÇÕES LEGAIS;

4

CONCLUÍDA A ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO, A CAISAN ESTADUAL, ENVIA A SOLICITAÇÃO PARA APRECIAÇÃO DO CONSEA ESTADUAL;

5

APÓS A APRECIAÇÃO E APROVAÇÃO DO CONSEA ESTADUAL, A CAISAN ESTADUAL ENVIA TERMO DE ADESÃO PARA A ASSINATURA DO PREFEITO(A);

6

A CAISAN ESTADUAL ENCAMINHA A RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS À ADESÃO AO SISAN PARA SEREM REFERENDADOS PELA CAISAN NACIONAL;

7

A CAISAN NACIONAL REFERENDARÁ PERIODICAMENTE OS MUNICÍPIOS QUE ADERIREM AO SISAN E DARÁ PUBLICIDADE.

Quais as vantagens que os municípios adquirem ao aderir ao SISAN ?

- a) Participação na articulação das políticas públicas voltadas ao alcance de SAN e DHAA, bem como viabilizar a operacionalização de programas de forma integrada e sustentável, a partir de uma abordagem mais sistemática;
- b) Ampliação da força política, pois estarão defendendo as políticas de segurança alimentar e nutricional de forma integrada e intersetorial em nível local;
- c) Possibilidade de receber apoio técnico e político para a implementação e aperfeiçoamento da gestão do SISAN e dos seus planos de segurança alimentar e nutricional ;
- d) Possibilidade, ainda, de receber pontuação adicional para propostas de apoio a ações e programas incluídos nos seus respectivos planos de segurança alimentar e nutricional , quando habilitados em editais de chamada pública para descentralização de recursos federais de ministérios , desde que seus planos atendam aos critérios e parâmetros estabelecidos no Decreto n.º 7.272, de 25 de agosto de 2010;
- e) Possibilita a organização e maior participação da sociedade civil na formulação e implementação de políticas referentes à SAN;
- f) Facilita o acompanhamento e o monitoramento de indicadores, programas e orçamento de SAN e análise da situação de segurança alimentar e nutricional;
- g) Contribui para a promoção de ações de educação permanente, formação e capacitação de gestores, profissionais e sociedade civil, em especial, conselheiros;
- h) Possibilita maior acesso à alimentação adequada pelos titulares desse direito;
- i) Promove cidadania, dignidade, saúde e qualidade de vida de seus cidadãos, resultando em economia na saúde.

O Plano de Segurança Alimentar e Nutricional - PLANSAN : definição e passos operacionais para sua elaboração

O Plano de Segurança Alimentar e Nutricional - PLANSAN é um documento que visa fundamentar e orientar a implementação da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, pautando-se pela intersetorialidade e expressando a articulação de vários setores do governo municipal (Saúde, Agricultura, Educação, Assistência Social, Cultura, Meio Ambiente, etc...) de forma a convergir as ações de governo para a promoção da Segurança Alimentar e Nutricional.

2.1 O PLANSAN e sua relação com a Política de SAN

Na construção do PLANSAN, a CAISAN Municipal deverá reunir os projetos, programas e ações existentes no município relacionados às oito diretrizes da Política de Segurança Alimentar e Nutricional-SAN.

As oito diretrizes da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, são as seguintes:

DIRETRIZ 1 - Promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

DIRETRIZ 2 - Promoção do abastecimento e estruturação de sistemas descentralizados, de base agroecológica e sustentáveis de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos.

DIRETRIZ 3 - Instituição de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa e formação nas áreas de segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada;

DIRETRIZ 4 - Promoção, universalização e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional voltadas para quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais de que trata o Decreto nº. 6.040/20079 e povos indígenas;

DIRETRIZ 5 - Fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis de atenção à saúde, de modo articulado às demais ações de segurança alimentar e nutricional;

DIRETRIZ 6 - Promoção do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar, pesca e aquicultura;

DIRETRIZ 7 - Apoio a iniciativas de promoção da soberania alimentar, segurança alimentar e nutricional e direito humano à alimentação adequada em âmbito internacional e a negociações internacionais baseadas nos princípios e diretrizes da Lei n.º 11.346, de 2006;

DIRETRIZ 8 - Monitoramento da realização do direito humano à alimentação adequada.

A vigência do PLANASAN deverá ser de acordo com o período do Plano Plurianual -PPA, ou seja, de 04(quatro) anos para que sua implantação esteja dentro do orçamento financeiro programado para aquele período.

O município tem um prazo de até um ano para a elaboração do seu PLANASAN, a partir de sua adesão ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, de acordo com Art.11 , § 2º, alínea III, e destaca-se ainda o que trata o Art. 20, do Decreto n.º 7272, de 25 de agosto de 2010, que diz:

“Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que aderirem ao SISAN, deverão elaborar planos nas respectivas esferas de governo, com periodicidade coincidente com os respectivos planos plurianuais, e com base nas diretrizes da PNSAN e nas proposições das respectivas conferências.”

2.2. Quem elabora o Plano de Segurança Alimentar e Nutricional -PLANASAN?

De acordo com alínea III do Art. 11 da Lei n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006, o PLANASAN é elaborado pela CAISAN, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA e da Conferência de SAN.

Além disso é de responsabilidade da CAISAN, criar instrumentos que favoreçam o acompanhamento, monitoramento e avaliação, haja vista, que é de competência desta câmara a elaboração do Plano

2.3 . O que deve conter no PLANASAN?

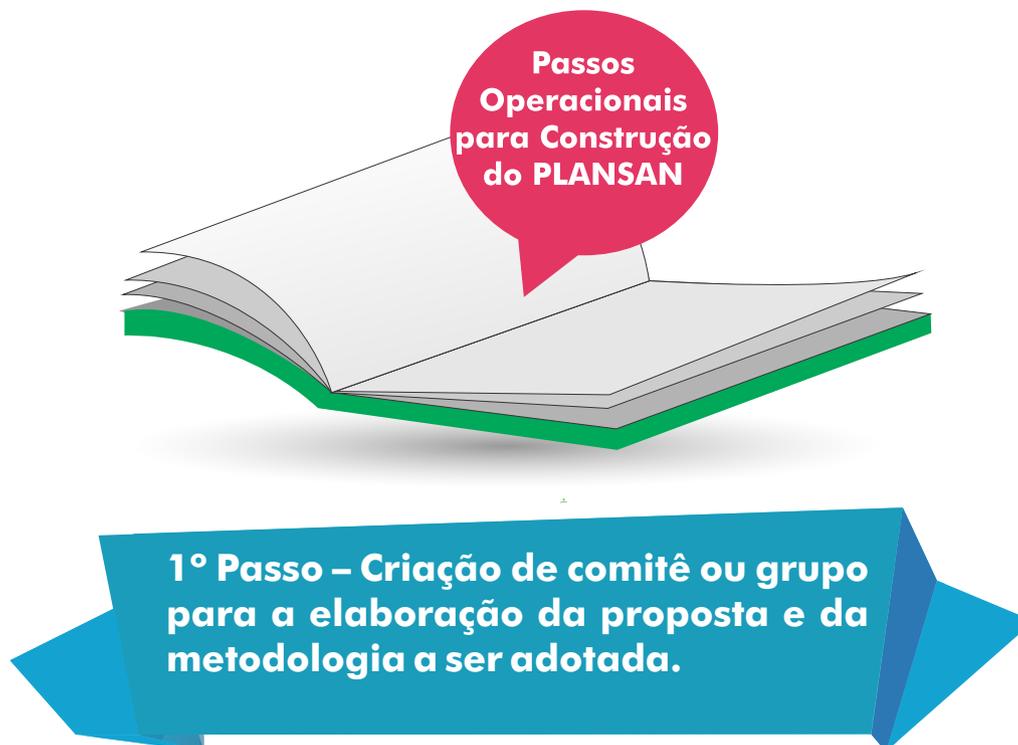
O Plano de Segurança Alimentar e Nutricional deverá conter as seguintes informações, obedecendo aos princípios e diretrizes da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional – LOSAN (Lei n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006) e o Decreto n.º 7.272, de 25 de agosto de 2010:

- Diagnóstico da situação de SAN e insegurança alimentar e nutricional;
- Mapeamento e consolidação das ações e programas de SAN (relacionados com as diretrizes da política de SAN);
- Definição de objetivos, metas, prazos e recursos para execução das ações;
- Articulação efetiva dos programas inseridos;
- Monitoramento e avaliações das ações e programas de SAN, contidos no PLANASAN.

2.4. Como construir o PLANSAN ?

O Plano de Segurança Alimentar e Nutricional é o retrato do município em que deverá conter os projetos, programas e ações de SAN.

Segue abaixo os passos operacionais que podem nortear a construção do PLANSAN. Registra-se que estamos utilizando a mesma proposta metodológica contida na cartilha elaborada pelo MDS/SESAN referente a elaboração do PLANSAN, onde alteramos ou acrescentamos somente contribuições em termos de conteúdo para detalharmos juntos os citados passos operacionais.



A formação desse Comitê e as propostas de metodologia para seu funcionamento deverão ter por exemplo: a escolha de um coordenador que ficará com o missão de articular, entre as secretarias que participam da CAISAN, as informações necessárias para a construção do PLANSAN, no sentido de organizar os andamentos dos trabalhos.

Ressalta-se a importância de articular com órgãos de planejamento e orçamento, no intuito de buscar sempre a integração com o PPA do Município. Lembra-se mais uma vez que, o PPA é peça fundamental para construção do PLANSAN. Ele serve de base para indicar programas, ações e orçamento existente.

Para iniciar a criação do Comitê que irá responsabilizar-se pela elaboração do PLANSAN, sugere-se que a CAISAN, que é composta por secretarias municipais, convide também representantes da sociedade civil que tem assento no CONSEA Municipal, para colaborar no processo de elaboração do PLANSAN.

O quantitativo de representantes desse comitê ou grupo obedecerá as secretarias que fazem parte da CAISAN Municipal. O Comitê tem ainda como tarefa estabelecer cronograma de reuniões, horários e local, com o objetivo de sistematizar e organizar todas as reuniões. Nessa etapa sugere-se também a contratação de uma consultoria, caso o município considere necessário, podendo também nomear esse comitê por meio de portaria.

2º Passo – Elaboração de diagnóstico sobre a situação alimentar e nutricional local.

É necessário realizar reuniões, encontros e/ou eventos para que o grupo de trabalho discuta sobre a elaboração desse primeiro item ou capítulo do plano. Faz-se importante o levantamento de projetos, programas e ações de SAN existentes no município, pois os elementos a serem levantados poderão compor o diagnóstico da situação local contribuindo assim na implantação de políticas públicas.

Discutir prioridades e conhecer os indicadores existentes também é fundamental nesse processo, assim como o plano deve conter o olhar da sociedade civil, já que ela poderá informar quem são, quantos são, onde estão os indivíduos que possuem o seu Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA violado e por que estão em insegurança alimentar e nutricional.

Destacando-se também que o diagnóstico que contemplar indicadores que dimensionem bem a segurança alimentar no município, irá também contribuir com monitoramento e avaliação das metas do PLANO.

Segue abaixo exemplos de indicadores que poderão contribuir na elaboração do diagnóstico local:

- Produção de Alimentos;
- Disponibilidade interna dos alimentos para consumo humano;
- Volume comercializado de frutas e hortaliças, por produto;
- Desigualdade de renda;
- Percentual de gastos das famílias com alimentação;
- Percentual de macronutrientes no total de calorias na alimentação domiciliar;
- Disponibilidade de alimentos no domicílio;
- Percentual de domicílios com insegurança alimentar no total de domicílios, por tipo de insegurança alimentar;
- Índices antropométricos para todas as etapas do curso da vida;
- Baixo peso ao nascer / nº de crianças desnutridas;
- Prevalência do aleitamento materno;
- Prevalência da hipovitaminose A;
- Alimento seguro;

- Número de agricultores familiares;
- Número de agricultores que acessam o PAA ou o PNAE;
- Mapeamento de comunidades tradicionais.

Nesse passo, registra-se ser o momento de realizar pesquisas locais em busca de informações, como por exemplo o Programa Bolsa Família que pode indicar o quantitativo de beneficiários atendidos. Pode-se também utilizar outras fontes, como a Pesquisa de Orçamento Familiar - POF e a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, Censo IBGE e SISVAN, entre outras que devem contribuir para a elaboração do diagnóstico.

Ressalta-se que, a contratação de consultores e/ou parceiros como as Universidades locais podem apoiar este processo de diagnóstico local.

3º Passo – Definição dos principais desafios a serem enfrentados no Plano de SAN e as prioridades que serão consideradas no Plano, com base na política de SAN.

De posse das informações levantadas no diagnóstico, a CAISAN Municipal poderá traçar os desafios a serem enfrentados na busca do Direito Humano a Alimentação Adequada - DHAA. Lembrando que definir os desafios é apontar as prioridades, definir a pauta política de SAN no município. Para efeito de ilustração, por exemplo, no diagnóstico o município poderá apresentar os dados em relação a baixa produção de alimentos pela agricultura familiar e indicando como desafio a ser traçado a ampliação ou fortalecimento da agricultura familiar.

Logo a seguir apresentamos as 10(dez) desafios definidos no PLANSAN-Nacional e os 06(seis) desafios do PLANSAN-Ceará para que vocês conheçam e contribuir assim na construção dos desafios do PLANSAN-Municipal.

10 Desafios do PLANSAN-Nacional	06 Desafios do PLANSAN-Ceará
1 - Consolidação da Intersetorialidade e da Participação Social na implementação da Política e do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) em todo o território nacional; 2 - Erradicação da extrema pobreza e da insegurança alimentar moderada e grave; 3 - Reversão das tendências de aumento das taxas de excesso de peso e obesidade; 4 - Ampliação da atuação do Estado na promoção da produção familiar agroecológica e sustentável de alimentos e de valorização e proteção da agrobiodiversidade;	1 - Implementar o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, promovendo capacitações sistemáticas que estimulem a criação dos marcos regulatórios municipais, mecanismos de gestão, financiamento e controle social; incorporando a concepção do Direito Humano à Alimentação Adequada – DHAA, e da Intersetorialidade na Política, nos programas e ações de SAN efetivadas em todo território cearense; 2 - Impulsionar a Política de SAN pautada nos princípios da Sustentabilidade e Soberania, numa perspectiva emancipatória que propicie a superação da extrema pobreza e da insegurança alimentar e nutricional;

10 Desafios do PLANSAN-Nacional	06 Desafios do PLANSAN-Ceará
<p>5 - Consolidar as políticas de reforma agrária, acesso à terra e o processo de reconhecimento, demarcação, regularização e desinstituição de terras/territórios indígenas e quilombolas e de demais povos e comunidades tradicionais;</p> <p>6 - Instituição e implementação da Política Nacional de Abastecimento Alimentar de modo a promover o acesso regular e permanente da população brasileira a uma alimentação adequada e saudável;</p> <p>7 - Ampliação do mercado institucional de alimentos para a agricultura familiar, povos indígenas e povos e comunidades tradicionais e titulares de direito dos programas de transferência de renda com vistas ao fomento de circuitos locais e regionais de produção, abastecimento e consumo;</p> <p>8 - Ampliação do acesso à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade às famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar e da pesca e aquicultura;</p> <p>9 - Enfrentamento das desigualdades socioeconômicas, étnico-raciais e de gênero, das condições de saúde, alimentação e nutrição e de acesso às políticas públicas de Segurança Alimentar e Nutricional;</p> <p>10 - Fortalecimento das relações internacionais brasileiras, na defesa dos princípios do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Soberania Alimentar.</p>	<p>3 - Executar Programas e Ações de SAN envolvendo a dimensão ambiental e territorial, integrando ações estruturantes e emergenciais com enfoque no acesso a terra, a água e a produção familiar agroecológica, priorizando os indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais;</p> <p>4 - Ampliar as ações de vigilância sanitária, de combate ao uso de agrotóxico e fazer gestões para que sejam estabelecidos indicadores progressivos a fim de, num futuro próximo, seja retirada a isenção fiscal estabelecida pelo Governo Estadual a tais produtos; estabelecer estratégias de enfrentamento aos transgênicos garantindo agrobiodiversidade e de quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, em todas as fases de seus processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos;</p> <p>5 – Estruturar um programa sistemático de educação alimentar e nutricional integrando ações pontuais existentes e ampliando-as, tendo como foco principal crianças e adolescentes;</p> <p>6 - Criar e implementar um sistema de monitoramento de indicadores consubstanciados nas dimensões de SAN, com periodicidade anual, definidos no PLANSAN/CE, como também no acompanhamento e avaliação das ações empreendidas no Estado.</p>

4º Passo: Mapear as ações de SAN das diferentes secretarias e áreas de governo, utilizando o PPA municipal e as leis orçamentárias.

O grupo deverá criar uma ficha técnica a ser enviada a todas as setoriais que desenvolvem programas e ações de SAN no município, estabelecendo prazo para retorno, devidamente preenchida.

Nesta ficha deve conter solicitações de informações principalmente sobre o nome do programa/ação, objetivo, metas, por ano, ação orçamentária, recursos previstos, fonte, cronograma de execução e público atendido.

As setoriais quando preencherem a ficha técnica, devem utilizar o PPA do município, pois o

mesmo irá subsidiar o levantamento das ações de SAN (podendo também ser pesquisado o PPA do Estado), no intuito de relacionar as ações, programas e projetos de SAN existentes no município, com a previsão orçamentária e metas governamentais. Não esquecer de registrar ações que tenham participação da sociedade civil, por meio do CONSEA Municipal.

Ressalta-se, que todas as secretarias que desenvolvem ações, programas e projetos de SAN no município devem ser envolvidas, buscando a intersetorialidade e maior abrangência do Plano (ex. envolver a Secretaria de SAÚDE, EDUCAÇÃO, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, RECURSOS HÍDRICOS, entre outras afetas a SAN).

Lembramos que a intersetorialidade é fundamental para os encaminhamentos dos trabalhos.

Salientamos que, o Plano será bem sucedido quanto mais próximo estiver do PPA, pois as dotações orçamentárias contribuirão para a efetivação e monitoramento do PLANSAN.

5º Passo: Definição dos objetivos, metas responsáveis e ações orçamentárias do Plano, relacionando-os com as 08 diretrizes da Política e dialogando com os instrumentos de planejamento e orçamento local.

Essa etapa é de fundamental importância para construção do Plano, pois representa o seu “CORPO”. Serão apresentados objetivos, relacionando-os com as 08 diretrizes da Política e elaboração de suas metas, recursos, e período de execução, ou seja, é o operacional do plano, onde será exposto o que se almeja (objetivo), o que será feito para alcançar o objetivo (metas), onde e quando será feito, também deve ser explicitado. E ainda o quanto de recurso pode dispor e qual sua origem ou fonte.

Lembram da ficha técnica encaminhada aos órgãos na etapa anterior ? Pois é, todo aquele material será utilizado nessa etapa. Citadas fichas irão subsidiar toda a construção do capítulo pertinente às ações, diretrizes, objetivos, metas, ações, programas e projetos.

COMO DEVEM SER AS METAS:

- **Estratégicas, Prioritárias;**
- **Mensuráveis (qualitativamente e quantitativamente);**
- **Podem ser ligadas ou não a ações orçamentárias;**
- **Localizar as metas já existentes/ conhecidas ou inovadoras.**

Sugere-se que, para cada diretriz da política (recordam das 08 diretrizes ?), deverão ser relacionados objetivos, metas com seus respectivos programas/ações existentes no PPA ou outros que devam ser incluídos ou criados.

Daremos como exemplo o quadro a seguir, enfatizando mais, uma vez que, para cada diretriz deverão ser relacionados os programas, projetos e ações com suas informações detalhadas, conforme especificado abaixo:

DIRETRIZ: _____

Objetivo	Programa /Ação /Iniciativa	Meta por Ano	Público	Órgão Responsável	Ação orçamentária (PPA)	Recursos por Ano	Fonte

COMO ELABORAR AS METAS

1º Passo: Levantamento de programas, projetos e ações para cada uma das Diretrizes (só devem entrar no levantamento de programas, aqueles cujos recursos para financiamento estão previstos no Orçamento do Estado ou, que apesar de os recursos não passarem pelos cofres municipais, mesmo assim o município possui governabilidade na sua gestão e na elaboração de metas.

2º Passo: Separação dos programas em objetivos correlatos

3º Passo: Definição de Metas para cada um dos objetivos

4º Passo: Registro das ações orçamentárias que “financiam” aquela meta.

6º Passo: Definição das estratégias de articulação entre as ações previstas no Plano.

Os representantes das Secretarias responsáveis pelos projetos, programas e ações de SAN deverão formar um grupo que poderá definir estratégias de articulação, no intuito de proporcionar integração das ações, gerando maior racionalidade na utilização dos recursos, impactos dos resultados e foco no atendimento.

Esse grupo deve ser formado por representantes das secretarias mais afins à temática de SAN e representantes da sociedade civil com assento no CONSEA Municipal e deve sistematicamente acompanhar e propor as estratégias de articulação, ou seja, deverá reunir-se de forma mais sistemática e não só no momento da construção do plano. (Ex: uma estratégia articulada. Refere-se a ações para o público da assistência social, beneficiário do PBF, atendido na cozinha comunitária, cuja atuação tem incentivo por meio do PAA).

7º Passo: Definição dos mecanismos de monitoramento e avaliação do Plano.

A etapa de construção do monitoramento do PLANSAN é de suma importância, pois no monitoramento serão analisados por meio dos indicadores, os resultados alcançados, os recursos aplicados, os ajustes necessários, bem como a avaliação sobre a situação de segurança alimentar e nutricional do município.

O Art.21 do Decreto n.º 7272, de 25 de agosto de 2010 (em anexo), trata sobre o monitoramento e avaliação do PLANSAN, destacando-se citação a seguir:

“Art. 21. O monitoramento e avaliação da PNSAN será feito por sistema constituído de instrumentos, metodologias e recursos capazes de aferir a realização progressiva do direito humano à alimentação adequada, o grau de implementação daquela Política e o atendimento dos objetivos e metas estabelecidas e pactuadas no Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1o O monitoramento e avaliação da PNSAN deverá contribuir para o fortalecimento dos sistemas de informação existentes nos diversos setores que a compõem e para o desenvolvimento de sistema articulado de informação em todas as esferas de governo.

§ 2o O sistema de monitoramento e avaliação utilizar-se-á de informações e

indicadores disponibilizados nos sistemas de informações existentes em todos os setores e esferas de governo.

§ 3o Caberá à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional tornar públicas as informações relativas à segurança alimentar e nutricional da população brasileira.

§ 4o O sistema referido no caput terá como princípios a participação social, equidade, transparência, publicidade e facilidade de acesso às informações.

§ 5o O sistema de monitoramento e avaliação deverá organizar, de forma integrada, os indicadores existentes nos diversos setores e contemplar as seguintes dimensões de análise:

I- produção de alimentos;

II- disponibilidade de alimentos;

III- renda e condições de vida;

IV- acesso à alimentação adequada e saudável, incluindo água;

V- saúde, nutrição e acesso a serviços relacionados;

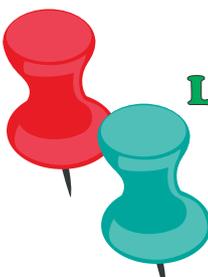
VI- educação; e

VII- programas e ações relacionadas a segurança alimentar e nutricional.

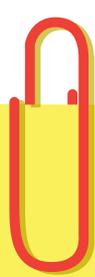
§ 6o O sistema de monitoramento e avaliação deverá identificar os grupos populacionais mais vulneráveis à violação do direito humano à alimentação adequada, consolidando dados sobre desigualdades sociais, étnico-raciais e de gênero.”

Com base, nesse artigo do DECRETO, anteriormente citado, tem-se como sugestão, para organização do processo de monitoramento do PLANSAN, os seguintes procedimentos:

- Organização de um grupo técnico, formado por membros da CAISAN Municipal, com objetivo de definir principais indicadores, tendo como referência as dimensões de análise que foram explicitadas no Decreto, relacioná-los aos programas e ações previstas no Plano que serão sistematicamente monitorados, bem como, a construção de modelos e instrumentais a serem utilizados (fichas/relatórios, etc) e definir metodologia para o monitoramento. Destaca-se a importância de levantar dados e sistemas de monitoramento já existentes nas várias setoriais:
- Definir um órgão coordenador por Diretriz. Por exemplo: Diretriz 1- Promoção de acesso Universal a Alimentação - Órgão responsável - Secretaria de Assistência Social do Município; Diretriz 2 - Promoção do abastecimento Produção e Distribuição de Alimentos - Órgão Responsável - Secretaria de Agricultura do município, etc;
- Definida a coordenação (por diretriz), essa será a responsável por alimentar o sistema de monitoramento (sugere-se trimestralmente). A alimentação do sistema abrange as metas atingidas, recursos aplicados, entre outros.
Vale ressaltar, que esta coordenação é responsável também na articulação de solicitações das informações aos órgãos responsáveis a qual compete a sua diretriz correspondente;
- Elaborar relatório anual de acompanhamento das metas, com base na alimentação do sistema de monitoramento;
- Realizar avaliação anual ou de dois em dois anos, no sentido de avaliar os resultados, impactos, efetivar correções e ajustes necessários:

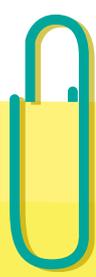


LEMBRETES IMPORTANTES:



O PLANSAN será revisado a cada 2 anos, com base:

- **Nas Orientações da CAISAN Municipal;**
- **Nas Propostas do CONSEA Municipal;**
- **No monitoramento da sua execução.**



O Artigo 19 – Parágrafo único do Decreto nº. 7.272, trata da revisão do PLANSAN)



FACILITANDO O MONITORAMENTO DAS METAS:

- **Indicar o órgão responsável;**
- **Ser correspondente com o PPA municipal;**
- **Anualização das metas;**
- **Identificar a ação orçamentária.**



8º Passo: Finalização do Plano após um processo de consulta pública à sociedade.

Após a conclusão das etapas de elaboração do plano, o mesmo deverá ser apreciado pelo Pleno Secretarial da CAISAN e CONSEAMunicipal.

Em seguida, deverá ser realizada uma consulta pública, objetivando abrir um canal de discussão com a sociedade civil, propiciando uma maior participação na sua construção.

Terminada essa etapa, o PLANSAN será aprovado e publicado pelo gestor municipal.



A ampla divulgação do Plano de SAN é fundamental para que seus conteúdos possam ser apreciados pelos diversos atores sociais e para que seja de fato um instrumento público, voltado à exigibilidade do Direito Humana à Alimentação Adequada - DHAA.

O PLANSAN é quadrienal, tendo vigência correspondente ao Plano Plurianual – PPA e sendo avaliado a cada dois anos.

Como vimos, esses passos operacionais são sugestões para os municípios seguirem no processo de construção do Plano Municipal de SAN.

O PLANSAN é um instrumento que visa a execução e fortalecimento da política de segurança alimentar e nutricional, na perspectiva do Direito Humano à Alimentação Adequada – DHAA, pautando-se na intersetorialidade.

Essa ferramenta representa o compromisso da gestão Municipal e ainda possibilita a maior participação da sociedade civil, no intuito do fortalecimento das convergências de ações para promoção da Segurança Alimentar e Nutricional.

ABRANDH. O Direito Humano à Alimentação Adequada e o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Brasília: ABRAHND, 2013, 263 p.

BRASIL, Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional-CAISAN. Orientações Para Elaboração de um Plano de Segurança Alimentar e Nutricional nos estados e municípios. 2014.

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome MDS/Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-SESAN/Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional-CAISAN. Cartilha Garanta o Direito à Alimentação Adequada. Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional-CAISAN, 2013.

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome MDS/Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-SESAN/Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional-CAISAN. Estruturando Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-SISAN. Primeira Edição-Brasília, Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional-CAISAN, 2011.

CEARÁ, Câmara intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional-CAISAN/CE. Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional- 2012/2015/Ceará. Câmara intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional-CAISAN/CE. Fortaleza:[s.n], 2012.

CEARÁ, Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social-STDS. Orientações Básicas para Implementação da Política e do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional nos Municípios, 2012.

CONSEA. A Segurança Alimentar e Nutricional e o Direito Humano à Alimentação Adequada no Brasil. Brasília, CONSEA, 2010, 35 p.

ANEXOS

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.

Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a

produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Estado brasileiro deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com países estrangeiros, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação adequada no plano internacional.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

§ 1º A participação no SISAN de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) e pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser criada em ato do Poder Executivo Federal.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

Art. 8º O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II – preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III – participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo; e

IV – transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 9º O SISAN tem como base as seguintes diretrizes:

I – promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;

II – descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III – monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;

IV – conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V – articulação entre orçamento e gestão; e

VI – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 10. O SISAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País.

Art. 11. Integram o SISAN:

I – a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de

Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SISAN;

II – o CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, responsável pelas seguintes atribuições:

- a) convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;
- b) propor ao Poder Executivo Federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;
- c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- d) definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;
- e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;
- f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

III – a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, integrada por Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

- a) elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA, a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
- b) coordenar a execução da Política e do Plano;
- c) articular as políticas e planos de suas congêneres estaduais e do Distrito Federal;

IV – os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

V – as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.

§ 1º A Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será precedida de conferências estaduais, distrital e municipais, que deverão ser convocadas e organizadas pelos órgãos e entidades congêneres nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Nacional.

§ 2º O CONSEA será composto a partir dos seguintes critérios:

I – 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

II – 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

III – observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito federal afins, de organismos internacionais e do Ministério Público Federal.

§ 3º O CONSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Presidente da República.

§ 4º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CONSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Ficam mantidas as atuais designações dos membros do CONSEA com seus respectivos mandatos.

Parágrafo único. O CONSEA deverá, no prazo do mandato de seus atuais membros, definir a realização da próxima Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a composição dos delegados, bem como os procedimentos para sua indicação, conforme o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Patrus Ananias

DECRETO Nº 7.272, DE 25 DE AGOSTO DE 2010.

Regulamenta a Lei no 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas a assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada, institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, e tendo em vista o disposto no art. 6o, ambos da Constituição, e no art. 2o da Lei no 11.346, de 15 de setembro de 2006,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto define as diretrizes e objetivos da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, dispõe sobre a sua gestão, mecanismos de financiamento, monitoramento e avaliação, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, e estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, com o objetivo geral de promover a Segurança Alimentar e Nutricional, na forma do art. 3o da Lei no 11.346, de 15 de setembro de 2006, bem como assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada em todo território nacional.

Art. 3º A PNSAN tem como base as seguintes diretrizes, que orientarão a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional:

- I - promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de Insegurança Alimentar e Nutricional;
- II - promoção do abastecimento e estruturação de sistemas sustentáveis e descentralizados, de base agroecológica, de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos;
- III - instituição de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa e formação nas áreas de Segurança Alimentar e Nutricional e do Direito Humano à Alimentação Adequada;
- IV - promoção, universalização e coordenação das ações de Segurança Alimentar e Nutricional voltadas para quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais de que trata o art. 3o, inciso I, do Decreto no 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, povos indígenas e assentados da reforma agrária;

- V - fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde, de modo articulado às demais ações de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VI - promoção do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar e da pesca e aquicultura;
- VII - apoio a iniciativas de promoção da soberania alimentar, Segurança Alimentar e Nutricional e do Direito Humano à Alimentação Adequada em âmbito internacional e a negociações internacionais baseadas nos princípios e diretrizes da Lei no 11.346, de 2006; e
- VIII - monitoramento da realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 4º Constituem objetivos específicos da PNSAN:

- I - identificar, analisar, divulgar e atuar sobre os fatores condicionantes da Insegurança Alimentar e Nutricional no Brasil;
- II - articular programas e ações de diversos setores que respeitem, protejam, promovam e provejam o Direito Humano à Alimentação Adequada, observando as diversidades social, cultural, ambiental, étnico-racial, a equidade de gênero e a orientação sexual, bem como disponibilizar instrumentos para sua exigibilidade;
- III - promover sistemas sustentáveis de base agroecológica, de produção e distribuição de alimentos que respeitem a biodiversidade e fortaleçam a agricultura familiar, os povos indígenas e as comunidades tradicionais e que assegurem o consumo e o acesso à alimentação adequada e saudável, respeitada a diversidade da cultura alimentar nacional; e
- IV - incorporar à política de Estado o respeito à soberania alimentar e a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada, inclusive o acesso à água, e promovê-los no âmbito das negociações e cooperações internacionais.

Art. 5º A PNSAN deverá contemplar todas as pessoas que vivem no território nacional.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DA POLÍTICA E DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 6º A PNSAN será implementada pelos órgãos, entidades e instâncias integrantes do SISAN, elencadas no art. 11 da Lei nº 11.346, de 2006, de acordo com suas respectivas competências.

Art. 7º Os órgãos, entidades e instâncias integrantes do SISAN terão as seguintes atribuições, no que concerne à gestão do Sistema e da PNSAN:

I - Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional:

- a) indicação ao CONSEA das diretrizes e prioridades da PNSAN e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e
- b) avaliação da implementação da PNSAN, do Plano e do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, órgão de assessoramento imediato da Presidência da República, sem prejuízo das competências dispostas no art. 2º do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007:

- a) apreciação e acompanhamento da elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e manifestação sobre o seu conteúdo final, bem como avaliação da sua implementação e proposição de alterações visando ao seu aprimoramento; e
- b) contribuição para a proposição e disponibilização de mecanismos e instrumentos de exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada e monitorar sua aplicação;

III - Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, sem prejuízo das competências dispostas no art. 1º do Decreto nº 6.273, de 23 de novembro de 2007:

a) instituição e coordenação de fóruns tripartites para a interlocução e pactuação, com representantes das câmaras governamentais intersetoriais de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais, municipais e do Distrito Federal, das respectivas políticas e planos de Segurança Alimentar e Nutricional;

b) interlocução e pactuação com os órgãos e entidades do Governo Federal sobre a gestão e a integração dos programas e ações do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

c) apresentação de relatórios e informações ao CONSEA, necessários ao acompanhamento e monitoramento do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - órgãos e entidades do Poder Executivo Federal responsáveis pela implementação dos programas e ações integrantes do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional:

a) participação na Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional com vistas à definição pactuada de suas responsabilidades e mecanismos de participação na PNSAN e no Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

b) participação na elaboração, implementação, monitoramento e avaliação do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, nas suas respectivas esferas de atuação;

c) interlocução com os gestores estaduais, distritais e municipais do seu respectivo setor para a implementação da PNSAN e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional;

d) monitoramento e avaliação dos programas e ações de sua competência, bem como o fornecimento de informações à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional e ao CONSEA; e

e) criação, no âmbito de seus programas e ações, de mecanismos e instrumentos de exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada;

V - órgãos e entidades dos Estados e do Distrito Federal:

a) implantação de câmaras governamentais intersetoriais de Segurança Alimentar e Nutricional, com atribuições similares à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional;

b) instituição e apoio ao funcionamento de conselhos estaduais ou distrital de Segurança Alimentar e Nutricional;

c) elaboração, implementação, monitoramento e avaliação dos respectivos Planos de Segurança Alimentar e Nutricional, com base no disposto neste Decreto e nas diretrizes emanadas das respectivas conferências e conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional;

d) interlocução e pactuação com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, nos fóruns tripartites, por meio das respectivas câmaras governamentais intersetoriais de Segurança Alimentar e Nutricional, sobre os mecanismos de gestão e de cooperação para implementação integrada dos planos nacional, estaduais, distrital e municipais de Segurança Alimentar e Nutricional;

e) no caso dos Estados, instituição de fóruns bipartites para interlocução e pactuação com representantes das câmaras governamentais intersetoriais de Segurança Alimentar e Nutricional dos municípios sobre os mecanismos de gestão e de implementação dos planos estaduais e municipais de Segurança Alimentar e Nutricional;

f) criação, no âmbito dos programas e ações de Segurança Alimentar e Nutricional, de mecanismos e instrumentos de exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada; e

g) monitoramento e avaliação dos programas e ações de sua competência, bem como o fornecimento de informações às respectivas câmaras governamentais intersetoriais e aos conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - órgãos e entidades dos Municípios:

a) implantação de câmara ou instância governamental de articulação intersetorial dos programas e ações de Segurança Alimentar e Nutricional, com atribuições similares à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional;

- b) implantação e apoio ao funcionamento de conselhos municipais de Segurança Alimentar e Nutricional ou definição de instância de participação e controle social responsável pela temática;
- c) elaboração, implementação, monitoramento e avaliação dos respectivos planos de Segurança Alimentar e Nutricional, com base no disposto neste Decreto e nas diretrizes emanadas das respectivas conferências e dos conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional;
- d) interlocução e pactuação, nos fóruns bipartites, com as câmaras governamentais in-tersetoriais de Segurança Alimentar e Nutricional dos seus Estados, sobre os mecanismos de gestão e de cooperação para implementação integrada dos planos nacional, estaduais e municipais de Segurança Alimentar e Nutricional; e
- e) monitoramento e avaliação dos programas e ações de sua competência, bem como o fornecimento de informações às respectivas câmaras ou instâncias governamentais de articulação intersetorial e aos conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 8º O Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, resultado de pactuação intersetorial, será o principal instrumento de planejamento, gestão e execução da PNSAN.

Parágrafo único. Poderão ser firmados acordos específicos entre os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal responsáveis pela implementação dos programas e ações de Segurança Alimentar e Nutricional, com o objetivo de detalhar atribuições e explicitar as formas de colaboração entre os programas e sistemas setoriais das políticas públicas.

Art. 9º A pactuação federativa da PNSAN e a cooperação entre os entes federados para a sua implementação serão definidas por meio de pactos de gestão pelo Direito Humano à Alimentação Adequada.

§ 1º O pacto de gestão referido no caput e os outros instrumentos de pactuação federativa serão elaborados conjuntamente pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, por representantes das câmaras intersetoriais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e deverão prever:

I - a formulação compartilhada de estratégias de implementação e integração dos programas e ações contidos nos planos de Segurança Alimentar e Nutricional; e

II - a expansão progressiva dos compromissos e metas, e a qualificação das ações de Segurança Alimentar e Nutricional nas três esferas de governo.

§ 2º A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional deverá realizar reuniões periódicas com representantes de suas congêneres estaduais, distrital e municipais, denominadas fóruns tripartites, visando:

I - a negociação, o estabelecimento e o acompanhamento dos instrumentos de pactuação entre as esferas de governo; e

II - o intercâmbio do Governo Federal com os Estados, Distrito Federal e Municípios para o fortalecimento dos processos de descentralização, regionalização e gestão participativa da política nacional e dos planos de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 3º As câmaras intersetoriais de Segurança Alimentar e Nutricional dos Estados que aderirem ao SISAN deverão realizar reuniões periódicas com representantes dos Municípios, denominadas fóruns bipartites, visando aos objetivos definidos no § 2º.

Art. 10. Os procedimentos necessários para a elaboração dos instrumentos de pactuação, assim como definições quanto à composição e a forma de organização dos fóruns tripartite e bipartites, serão disciplinados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, após consulta ao CONSEA.

CAPÍTULO IV
DA ADESÃO AO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA
ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SISAN

Art. 11. A adesão dos Estados, Distrito Federal e Municípios ao SISAN dar-se-á por meio de termo de adesão, devendo ser respeitados os princípios e diretrizes do Sistema, definidos na Lei no 11.346, de 2006.

§ 1º A formalização da adesão ao SISAN será efetuada pela Secretaria Executiva da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º São requisitos mínimos para a formalização de termo de adesão:

I - a instituição de conselho estadual, distrital ou municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, composto por dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais;

II - a instituição de câmara ou instância governamental de gestão intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional; e

III - o compromisso de elaboração do plano estadual, distrital ou municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no prazo de um ano a partir da sua assinatura, observado o disposto no art.

Art. 12. A adesão das entidades privadas sem fins lucrativos ao SISAN dar-se-á por meio de termo de participação, observados os princípios e diretrizes do Sistema.

§ 1º Para aderir ao SISAN as entidades previstas no caput deverão:

I - assumir o compromisso de respeitar e promover o Direito Humano à Alimentação Adequada;

II - contemplar em seu estatuto objetivos que favoreçam a garantia da Segurança Alimentar e Nutricional;

III - estar legalmente constituída há mais de três anos;

IV - submeter-se ao processo de monitoramento do CONSEA e de seus congêneres nas esferas estadual, distrital e municipal; e

V - atender a outras exigências e critérios estabelecidos pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º As entidades sem fins lucrativos que aderirem ao SISAN poderão atuar na implementação do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme definido no termo de participação.

Art. 13. A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, após consulta ao CONSEA, regulamentará:

I - os procedimentos e o conteúdo dos termos de adesão e dos termos de participação; e

II - os mecanismos de adesão da iniciativa privada com fins lucrativos ao SISAN.

CAPÍTULO V
DOS MECANISMOS DE FINANCIAMENTO DA POLÍTICA E DO SISTEMA
NACIONAL DE SEGURANÇA
ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DE SUAS INSTÂNCIAS DE GESTÃO

Art. 14. O financiamento da PNSAN será de responsabilidade do Poder Executivo Federal, assim como dos Estados, Distrito Federal e Municípios que aderirem ao SISAN, e se dividirá em:

I - dotações orçamentárias de cada ente federado destinadas aos diversos setores que compõem a Segurança Alimentar e Nutricional; e

II - recursos específicos para gestão e manutenção do SISAN, consignados nas respectivas leis orçamentárias anuais.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que aderirem ao SISAN, e o Poder Executivo

Federal deverão dotar recursos nos orçamentos dos programas e ações dos diversos setores que compõem a Segurança Alimentar e Nutricional, compatíveis com os compromissos estabelecidos nos planos de Segurança Alimentar e Nutricional e no pacto de gestão pelo Direito Humano à Alimentação Adequada.

§ 2º O CONSEA e os conselhos estaduais, distrital e municipais de Segurança Alimentar e Nutricional poderão elaborar proposições aos respectivos orçamentos, a serem enviadas ao respectivo Poder Executivo, previamente à elaboração dos projetos da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, propondo, inclusive, as ações prioritárias.

§ 3º A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional e as câmaras governamentais intersetoriais de Segurança Alimentar e Nutricional dos Estados, Distrito Federal e Municípios, observando as indicações e prioridades apresentadas pelo CONSEA e pelos congêneres nas esferas estadual e municipal, articular-se-ão com os órgãos da sua esfera de gestão para a proposição de dotação e metas para os programas e ações integrantes do respectivo plano de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 15. A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional discriminará, por meio de resolução, anualmente, as ações orçamentárias prioritárias constantes do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e proporá:

I - estratégias para adequar a cobertura das ações, sobretudo visando ao atendimento da população mais vulnerável; e

II - a revisão de mecanismos de implementação para a garantia da equidade no acesso da população às ações de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 16. As entidades privadas sem fins lucrativos que aderirem ao SISAN poderão firmar termos de parceria, contratos e convênios com órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional da União, observado o disposto no art. 2º, inciso II, do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e na legislação vigente sobre o tema.

CAPÍTULO VI

DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 17. A União e os demais entes federados, que aderirem ao SISAN, deverão assegurar, inclusive com aporte de recursos financeiros, as condições necessárias para a participação social na PNSAN, por meio das conferências, dos conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional, ou de instâncias similares de controle social no caso dos Municípios.

§ 1º Para assegurar a participação social, o CONSEA, além de observar o disposto no Decreto nº 6.272, de 2007, e no art. 7º, inciso II, deste Decreto, deverá:

I - observar os critérios de intersetorialidade, organização e mobilização dos movimentos sociais em cada realidade, no que se refere à definição de seus representantes;

II - estabelecer mecanismos de participação da população, especialmente dos grupos incluídos nos programas e ações de Segurança Alimentar e Nutricional, nos conselhos e conferências; e

III - manter articulação permanente com as câmaras intersetoriais e com outros conselhos relativos às ações associadas à PNSAN.

§ 2º Os conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que aderirem ao SISAN, deverão assumir formato e atribuições similares ao do CONSEA.

§ 3º O CONSEA disciplinará os mecanismos e instrumentos de articulação com os conselhos estaduais, distrital e municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

CAPÍTULO VII

DA OPERACIONALIZAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 18. A PNSAN será implementada por meio do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser construído intersetorialmente pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, com base nas prioridades estabelecidas pelo CONSEA a partir das deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 19. O Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional deverá:

I - conter análise da situação nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - ser quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;

III - consolidar os programas e ações relacionados às diretrizes designadas no art. 3º e indicar as prioridades, metas e requisitos orçamentários para a sua execução;

IV - explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades da União integrantes do SISAN e os mecanismos de integração e coordenação daquele Sistema com os sistemas setoriais de políticas públicas;

V - incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de Insegurança Alimentar e Nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero; e

VI - definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. O Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será revisado a cada dois anos, com base nas orientações da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, nas propostas do CONSEA e no monitoramento da sua execução.

Art. 20. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que aderirem ao SISAN, deverão elaborar planos nas respectivas esferas de governo, com periodicidade coincidente com os respectivos planos plurianuais, e com base nas diretrizes da PNSAN e nas proposições das respectivas conferências.

CAPÍTULO VIII

DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 21. O monitoramento e avaliação da PNSAN será feito por sistema constituído de instrumentos, metodologias e recursos capazes de aferir a realização progressiva do Direito Humano à Alimentação Adequada, o grau de implementação daquela Política e o atendimento dos objetivos e metas estabelecidas e pactuadas no Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º O monitoramento e avaliação da PNSAN deverá contribuir para o fortalecimento dos sistemas de informação existentes nos diversos setores que a compõem e para o desenvolvimento de sistema articulado de informação em todas as esferas de governo.

§ 2º O sistema de monitoramento e avaliação utilizar-se-á de informações e indicadores disponibilizados nos sistemas de informações existentes em todos os setores e esferas de governo.

§ 3º Caberá à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional tornar públicas as informações relativas à Segurança Alimentar e Nutricional da população brasileira.

§ 4º O sistema referido no caput terá como princípios a participação social, equidade, transparência, publicidade e facilidade de acesso às informações.

§ 5º O sistema de monitoramento e avaliação deverá organizar, de forma integrada, os

indicadores existentes nos diversos setores e contemplar as seguintes dimensões de análise:

I - produção de alimentos;

II - disponibilidade de alimentos;

III - renda e condições de vida;

IV - acesso à alimentação adequada e saudável, incluindo água;

V - saúde, nutrição e acesso a serviços relacionados;

VI - educação; e

VII - programas e ações relacionadas a Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 6º O sistema de monitoramento e avaliação deverá identificar os grupos populacionais mais vulneráveis à violação do Direito Humano à Alimentação Adequada, consolidando dados sobre desigualdades sociais, étnico-raciais e de gênero.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 22. A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, em colaboração com o CONSEA, elaborará o primeiro Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no prazo de até doze meses a contar da publicação deste Decreto, observado o disposto no art. 19. Parágrafo único. O primeiro Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional deverá conter políticas, programas e ações relacionados, entre outros, aos seguintes temas:

I - oferta de alimentos aos estudantes, trabalhadores e pessoas em situação de vulnerabilidade alimentar;

II - transferência de renda;

III - educação para Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - apoio a pessoas com necessidades alimentares especiais;

V - fortalecimento da agricultura familiar e da produção urbana e periurbana de alimentos;

VI - aquisição governamental de alimentos provenientes da agricultura familiar para o abastecimento e formação de estoques;

VII - mecanismos de garantia de preços mínimos para os produtos da agricultura familiar e da sociobiodiversidade;

VIII - acesso à terra;

IX - conservação, manejo e uso sustentável da agrobiodiversidade;

X - alimentação e nutrição para a saúde;

XI - vigilância sanitária;

XII - acesso à água de qualidade para consumo e produção;

XIII - assistência humanitária internacional e cooperação Sul-Sul em Segurança Alimentar e Nutricional; e

XIV - Segurança Alimentar e Nutricional de povos indígenas, quilombolas, demais povos e comunidades tradicionais.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcia Helena Carvalho Lopes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.8.2010

Resolução nº 09, de 13 de dezembro de 2011

Dispõe sobre os procedimentos e o conteúdo dos termos para a adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

A PRESIDENTA DA CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 10, VII, e art. 9º, parágrafo único, do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, e pelo art. 3º do Decreto nº 6.273, de 23 de novembro de 2007, tendo em vista o disposto no art. 13, I, do Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, RESOLVE:

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução regulamenta os procedimentos e o conteúdo dos termos para a adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, que tem como objetivos formular e implementar políticas e planos de Segurança Alimentar e Nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da Segurança Alimentar e Nutricional e da realização progressiva do Direito Humano à Alimentação Adequada.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que aderirem ao SISAN:

I – farão jus, segundo suas características e de acordo com os resultados na execução de programas e ações de Segurança Alimentar e Nutricional na sua esfera, ao recebimento de recursos, em regime de cofinanciamento, para apoio e aperfeiçoamento da gestão dos seus planos de Segurança Alimentar e Nutricional;

II – poderão receber pontuação adicional para propostas de apoio a ações e programas incluídos nos seus respectivos planos de Segurança Alimentar e Nutricional, quando habilitados em editais de chamada pública para descentralização de recursos federais de ministérios que em seus editais atribuam pontos a elementos relativos à gestão e operacionalização do SISAN, em regime de cofinanciamento, desde que seus planos atendam aos critérios e parâmetros estabelecidos no Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010;

III – estarão aptos a receber apoio financeiro, em regime de cofinanciamento, para os conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional dos Estados, Municípios e Distrito Federal, para o seu adequado funcionamento e participação no SISAN, bem como para a realização das conferências de Segurança Alimentar e Nutricional em sua esfera, com o propósito de fortalecer a participação e o controle social.

Capítulo II DA ADESÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL AO SISAN

Art. 2º Para iniciar o processo de adesão ao SISAN, os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar à Secretaria-Executiva da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN solicitação de adesão ao SISAN, nos termos do Anexo I, assinado pelo Chefe do Executivo estadual ou do Distrito Federal, acompanhado dos seguintes documentos:

I - lei estadual ou do Distrito Federal e seus regulamentos, que disponham sobre a criação

ou fixação dos componentes do SISAN no Estado ou no Distrito Federal, estabelecendo seus objetivos e sua composição, bem como os parâmetros para a instituição e a implementação do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado ou do Distrito Federal, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, assegurada, pelo menos, a instituição:

a) da Conferência de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado ou do Distrito Federal, instância responsável por indicar ao conselho estadual ou do Distrito Federal as diretrizes e prioridades do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado ou do Distrito Federal;

b) do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado ou do Distrito Federal, composto por um terço de representantes governamentais e dois terços de representantes da sociedade civil, cabendo a representante deste segmento exercer a presidência do Conselho; e

c) da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, instância governamental composta por titulares das secretarias estaduais ou do Distrito Federal afetas ao tema, presidida por um de seus membros titulares, preferentemente por titular de pasta com atribuições no governo de articulação e integração;

II – Termo de Compromisso de elaboração do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de um ano a partir da data da assinatura do termo de adesão, nos termos do Anexo II, observado o disposto no art. 20 do Decreto nº 7.272, de 2010;

III - cópia autenticada da ata da reunião do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado ou do Distrito Federal, com aprovação da análise e parecer do Conselho sobre a adesão do Estado ou do Distrito Federal ao SISAN.

Capítulo III **DA ADESÃO DOS MUNICÍPIOS AO SISAN**

Art. 3º Para iniciar o processo de adesão ao SISAN, os Municípios deverão encaminhar à Secretaria-Executiva da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do respectivo Estado solicitação de adesão ao SISAN, nos termos do Anexo III, assinado pelo Chefe do Executivo municipal, acompanhado dos seguintes documentos:

I - lei municipal e seu regulamento, que disponham sobre a criação ou fixação dos componentes do SISAN no Município, estabelecendo seus objetivos e sua composição, bem como os parâmetros para a instituição e implementação do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional municipal, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 11.346, de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, o Decreto nº 7.272, de 2010, e com a lei estadual que cria ou define os componentes estaduais do SISAN, assegurada, pelo menos, a instituição:

a) da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável por indicar ao conselho municipal as diretrizes e prioridades do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

b) do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, composto por um terço de representantes governamentais e dois terços de representantes da sociedade civil, cabendo a representante deste segmento exercer a presidência do Conselho; e

c) da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, instância governamental composta por titulares das secretarias municipais afetas ao tema, presidida por um de seus membros titulares, preferentemente por titular de pasta com atribuições de articulação e integração;

II – Termo de Compromisso de elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no prazo de um ano a partir da data da assinatura do termo de adesão, nos termos do Anexo IV, e observado o disposto no art. 20 do Decreto nº 7.272, de 2010.

Art. 4º A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional e o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado a que pertence o Município deverão examinar a documentação prevista no art. 3º, emitindo parecer sobre o atendimento dos requisitos estabelecidos para a adesão ao SISAN e encaminhando, através da Câmara Intersetorial Estadual, nos termos do Anexo V, os referidos documentos para a Secretaria-Executiva da CAISAN, no prazo de trinta dias, a contar da data de recebimento da solicitação do Município.

Parágrafo único. Caso o Estado ou o Distrito Federal não tenha aderido ao SISAN, a solicitação assinada pelo Chefe do Poder Executivo municipal e a referida documentação poderão ser encaminhados à Secretaria-Executiva da CAISAN, pelo Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, apenas com o parecer do referido conselho sobre o atendimento, pelo Município, dos requisitos estabelecidos para a adesão ao SISAN.

Art. 5º A Secretaria-Executiva da CAISAN, após exame e comprovação do atendimento dos requisitos estabelecidos para a adesão ao SISAN pelo Município, formalizará sua adesão ao sistema, conforme estabelecido no § 1º do art. 11 do Decreto nº 7.272, de 2010.

Capítulo IV

DA COMPROVAÇÃO DA ELABORAÇÃO DO PLANO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL PELOS ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL

Art. 6º Será documento comprobatório da elaboração do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional dos Estados, Municípios e Distrito Federal, até sua publicação formal, a ata de reunião da Câmara Intersetorial que o aprovou.

§ 1º A ata da reunião da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional dos Estados e do Distrito Federal que aprova o respectivo Plano de Segurança Alimentar e Nutricional deve ser remetida para a Secretaria-Executiva da CAISAN, no prazo de trinta dias após sua aprovação.

§ 2º A ata da reunião da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional municipal que aprova o respectivo Plano de Segurança Alimentar e Nutricional deve ser remetida para a Secretaria-Executiva da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado a que pertence ou Distrito Federal, no prazo de trinta dias após sua aprovação.

§ 3º A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado ou Distrito Federal deverá enviar a ata da reunião da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do respectivo Município que aprova o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional para a Secretaria-Executiva da CAISAN, no prazo de trinta dias, a contar da data de seu recebimento.

§ 4º Caso o Estado ou o Distrito Federal não tenha aderido ao SISAN, a ata da reunião da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do respectivo Município que aprova o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá ser enviada para o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado ou Distrito Federal, que, após emissão de parecer, a encaminhará para a Secretaria-Executiva da CAISAN, no prazo de até trinta dias, a contar da data de seu recebimento.

Art. 7º Caso o Estado, o Distrito Federal ou Município não comprove a elaboração e aprovação do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional em sua esfera, pela respectiva Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, dentro do prazo de um ano, contado da data da assinatura do termo de adesão ao SISAN, a Secretaria-Executiva da CAISAN tornará sem efeito a adesão, devendo nova adesão ser precedida do procedimento e das regras estabelecidas por esta Resolução.

Capítulo V

DA VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA ADESÃO E PERMANÊNCIA NO SISAN

Art. 8º Caberá à Secretaria-Executiva da CAISAN verificar o integral cumprimento dos requisitos para adesão ao SISAN, especialmente daqueles previstos no § 2º do art. 11 do Decreto nº 7.272, de 2010.

§1º Caso a Secretaria-Executiva da CAISAN constate qualquer necessidade de ajuste por parte do ente federado para a comprovação do integral cumprimento dos requisitos para adesão ao SISAN, concederá o prazo máximo de doze meses para que o ente promova a respectiva adequação.

§2º A adesão definitiva do ente federado ao SISAN ficará condicionada à adequação prevista no §1º deste artigo.

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Da decisão que tornar sem efeito a adesão do ente federado ao SISAN, nos termos desta Resolução, caberá recurso, perante o Presidente da CAISAN, no prazo de sessenta dias, a contar da notificação do ente da decisão.

Parágrafo único. O Presidente da CAISAN terá o prazo de cento e vinte dias, contados do recebimento do recurso, para ouvir o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, julgar e publicar sua decisão sobre o recurso interposto.

Art. 10. Os casos omissos e excepcionais serão resolvidos pela Secretaria-Executiva da CAISAN, ouvido o CONSEA.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

TEREZA HELENA GABRIELLI BARRETO CAMPELLO
Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
Presidenta da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional

DECRETO Nº 30.843 DE 07 DE MARÇO DE 2012.

CRIANO ÂMBITO DO SISTEMA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL- S I S A N D O C E A R Á , A C Â M A R A INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art.88, inciso IV e VI da Constituição Estadual e CONSIDERANDO o disposto no Art.19 da Lei nº15.002 (Lei que cria o SISAN/Ceará) de 21 de setembro de 2011, DECRETA:

Art.1º Fica criada a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN Ceará, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos e entidades da administração pública estadual afetos a área de segurança alimentar e nutricional, com as seguintes competências:

I – Elaborar, a partir das diretrizes emanadas do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará – CONSEA Ceará:

a) a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando as suas diretrizes e os instrumentos para a sua execução; e

b) o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua execução;

II – Coordenar a execução da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante:

a) Interlocução permanente entre o CONSEA Ceará e os órgãos de execução; e

b) acompanhamento das propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

III – Monitorar e avaliar, de forma integrada, a destinação e aplicação de recursos em ações e programas de interesse da segurança alimentar e nutricional no plano plurianual e nos orçamentos anuais;

IV – Monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

V – Articular e estimular a integração das políticas e dos planos de suas congêneres municipais;

VI – Assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do CONSEA pelos órgãos de governo, apresentando relatórios periódicos;

VII – Definir, ouvido o CONSEA Ceará, os critérios e procedimentos de participação no SISAN; e

VIII – Elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art.2º A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional poderá solicitar informações de quaisquer órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo Estadual, referentes aos programas, projetos e ações voltadas para a área da segurança alimentar e nutricional em fase de planejamento ou execução.

Art.3º A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional será presidida por indicação, em ato específico, do Governador do Estado do Ceará, e integrada pelos representantes governamentais titulares e suplentes com assento no CONSEA Ceará.

Art.4º A programação e a execução orçamentária e financeira dos programas e ações que integram a Política e o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional é de responsabilidade dos órgãos e

entidades competentes conforme a natureza temática a que se referem, observadas as respectivas competências exclusivas e as demais disposições da legislação aplicável.

Art.5º A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional deverá instituir comitês técnicos com a atribuição de proceder à prévia análise de ações específicas.

Art.6º A Câmara deverá realizar reuniões periódicas, denominadas de fóruns bipartites com representantes de suas congêneres municipais, visando:

I – a negociação, o estabelecimento e o acompanhamento dos instrumentos de pactuação entre as esferas de governo; e

II – o intercâmbio do Governo Estadual com os municípios para o fortalecimento dos processos de descentralização, territorialização, regionalização e gestão participativa da política estadual e dos planos de segurança alimentar e nutricional.

Art.7º A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Ceará, deverá realizar reuniões periódicas com representantes de Câmaras Intersetoriais municipais objetivando a adesão ao SISAN e o funcionamento adequado das mesmas.

§1º A formalização da adesão ao SISAN será efetuada pela Secretaria Executiva da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art.8º Os procedimentos necessários para a elaboração dos instrumentos de pactuação, assim como definições quanto à composição e a forma de organização dos fóruns bipartite, serão disciplinados pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, após consulta ao CONSEA estadual.

Art.9º A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, após consulta ao CONSEA estadual regulamentará:

I – os procedimentos e o conteúdo dos termos de adesão e dos termos de participação; e

II – os mecanismos de adesão da iniciativa privada com fins lucrativos ao SISAN.

Art.10. A Secretaria Executiva da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional será exercida por um representante nos termos de ato a ser expedido pelo indicado do Governador do Estado.

Art.11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.12. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, aos 07 de março de 2012.

Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

Evandro Sá Barreto Leitão

SECRETÁRIO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 004, DE OUTUBRO DE 2013

Institui o Regimento Interno da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN - Ceará, criada pelo Decreto nº. 30.843, de 07 de março de 2012.

O PRESIDENTE DA CÂMARA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CAISAN-CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, inciso VIII do Decreto nº. 30.843, de 07 de março de 2012, c/c o Art. 2º do Decreto n.º 31.145, de 07 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o Regulamento e Regimento Interno da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN- Ceará, aprovado pelo seu Pleno Secretarial conforme deliberado em reunião ocorrida em 2013.

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 2º A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Ceará, instituída pelo Decreto nº 30.843, de 07 de março de 2012, no âmbito do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, criado pela Lei 11.002, de 21 de setembro de 2011, tem por finalidade promover a articulação e a integração dos órgãos e entidades da administração pública estadual afetos à área de segurança alimentar e nutricional.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º A CAISAN tem a seguinte estrutura organizacional:

I – Presidência;

II – Vice Presidência

III – Pleno Secretarial;

IV – Pleno Executivo;

V – Secretaria-Executiva; e

VI – Comitês Técnicos.

Seção I **Da Presidência**

Art. 4º Os trabalhos da CAISAN serão presididos pelo(a) Secretário(a) do Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS, conforme art. 2º do Decreto n.º 31.145, de 07 de março de 2012.

Art. 5º São atribuições do(a) Presidente da CAISAN:

I – zelar pelo cumprimento dos objetivos de formulação e coordenação da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e das ações de segurança alimentar e nutricional;

II – encaminhar às instâncias responsáveis propostas para a consecução dos objetivos da Política de SAN;

III – consultar as autoridades competentes, sempre que necessário, sobre a possibilidade de apoio de servidores ou empregados públicos, que possuam conhecimentos especializados, para, sem prejuízo de suas atribuições funcionais, realizarem estudos, de modo a apoiar o cumprimento dos objetivos referidos no inciso I deste artigo;

IV – expedir resoluções, após a deliberação do Pleno Secretarial;

V – solicitar a qualquer entidade ou órgão público manifestação sobre matéria de interesse da CAISAN;

VI – convidar a participar de reuniões do Pleno Secretarial da CAISAN titulares de outros órgãos e entidades da Administração Pública, sempre que constar da pauta assuntos da área de atuação desses órgãos ou entidades, ou a seu juízo;

VII – convidar representantes de entidades ou especialistas em matérias afetas à segurança alimentar e nutricional a participar de reuniões do Pleno Secretarial;

VIII – convocar e conduzir as reuniões do Pleno Secretarial;

IX – definir a data e a pauta das reuniões do Pleno Secretarial;

X – definir, com a prerrogativa do voto de qualidade na hipótese em que houver empate nas deliberações do Pleno Secretarial, e no interesse do atendimento aos objetivos da Política de SAN, sobre matérias propostas àquele Pleno que não tenham obtido maioria para decisão; e

XI – convidar a participar de reuniões do Pleno Secretarial da CAISAN titulares de órgãos e entidades do Poder Legislativo, caso haja pertinência temática com o tema objeto da reunião, bem como promover a articulação necessária para que sejam encaminhados e acompanhados projetos de leis de interesse para a segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo único. Nas ausências e impedimentos do Presidente, exercerá suas atribuições, como substituto, o Vice-Presidente, e na sua ausência, o Pleno Secretarial indicará o substituto dentre os presentes.

Seção II

Da Vice -Presidência

Art. 6º A Vice-Presidência será exercida pelo Secretário do Desenvolvimento Agrário – SDA, conforme previsto no art. 2º do Decreto n.º 31.145, 07 de março de 2012.

Art. 7º O Vice-Presidente terá as mesmas atribuições do Presidente, que só serão exercidas nas ausências e impedimentos deste;

Parágrafo único. Em casos eventuais de ausência ou impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, assumirá as reuniões e/ou outras atividades de competência o Secretário-Executivo da CAISAN.

Seção III

Do Pleno Secretarial

Art. 8º O Pleno Secretarial é o órgão de deliberação superior e final da CAISAN.

Art. 9º Compõem o Pleno Secretarial:

I – os titulares dos seguintes Órgãos com assento no Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA - Ceará:

- a) Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;
- b) Gabinete do Governado do Estado;
- c) Secretaria do Desenvolvimento Agrário;
- d) Secretaria das Cidades;
- e) Secretaria da Educação;
- f) Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente;
- g) Secretaria do Planejamento e Gestão;
- h) Secretaria da Saúde;
- i) Secretaria da Ciência e Tecnologia e Educação Superior;
- j) Secretaria da Justiça e Cidadania;
- k) Secretaria da Cultura;
- l) Secretaria dos Recursos Hídricos;

§1º Os órgãos integrantes do Pleno Secretarial participarão das reuniões por meio dos seus membros titulares ou dos seus suplentes no CONSEA, conforme definido no art. 3º do Decreto n.º 30.843, de

2012.

§2º Por deliberação do Pleno Secretarial ou do Presidente da CAISAN, ou ainda através de solicitação formulada com antecedência mínima de sete dias, outros convidados poderão participar das reuniões de que trata o §1º, considerando a pertinência dos temas a serem debatidos.

Art. 10º Compete ao Pleno Secretarial, dentre outros atos necessários à consecução dos objetivos da PNSAN, estabelecidos no inciso III do Art. 7º do Decreto 7.272, de 25 de agosto de 2010:

I – definir estratégias e procedimentos para a implementação das ações governamentais na área de segurança alimentar e nutricional, respeitadas as diretrizes e recomendações emanadas do CONSEA e da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

II – deliberar e aprovar a Política de SAN e suas regulamentações específicas;

III – deliberar e aprovar o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV – participar da deliberação e aprovação dos pactos de gestão pelo direito humano à alimentação adequada elaborados em conjunto com representantes da câmara interministerial – CAISAN Nacional, de outros Estados e de câmaras dos Municípios, conforme art. 9º, §1º do Decreto nº 7.272, de 2010.

V – coordenar e orientar a execução da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI – promover a implementação do SISAN, articulando as políticas setoriais sociais e econômicas relativas à segurança alimentar e nutricional, a fim de cumprir as diretrizes e princípios da Lei nº. 11.346, de 15 de setembro de 2006, e de alcançar os objetivos da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, zelando, assim, pela realização do Direito Humano à Alimentação Adequada – DHAA;

VII acompanhar a execução das recomendações do CONSEA - Ceará, apresentando relatórios periódicos;

VIII – aprovar, apoiar e viabilizar procedimentos para implantação do sistema de monitoramento da PNSAN;

IX – definir, em regime de colaboração com o CONSEA, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN por parte dos órgãos e entidades do Estado e dos Municípios, bem como das instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o sistema, respeitada a legislação aplicável;

X – avaliar, deliberar e aprovar proposições do Pleno Executivo.

Art. 11º São atribuições dos membros do Pleno Secretarial:

I – apresentar propostas ao Pleno Secretarial, por meio da Secretaria-Executiva da CAISAN;

II – apresentar ao Pleno Secretarial, em casos de relevância e urgência, assuntos extra-pauta;

III – propor o adiamento da apreciação de assuntos incluídos na pauta, ou submetidos extra-pauta, até a reunião seguinte a ser realizada pelo Pleno Secretarial;

IV – propor o reexame de assunto retirado de pauta; e

V – propor a manifestação do Pleno Executivo sobre assuntos da pauta das reuniões ou o assessoramento dos Comitês Técnicos.

Art. 12º. O Pleno Secretarial reunir-se-á pelo menos uma vez a cada quadrimestre.

Parágrafo único. O Presidente da CAISAN, em casos de relevância e necessidade, poderá alterar o prazo fixado no caput.

Art. 13º. As reuniões do Pleno Secretarial realizar-se-ão, em primeira convocação, com o quorum mínimo de 07 (sete) membros titulares ou suplentes.

Parágrafo único. Após 30 minutos do horário de convocação, a reunião será realizada com qualquer número de membros presentes.

Art. 14º. As deliberações do Pleno Secretarial serão adotadas por consenso ou, não sendo possível, por maioria simples.

§1º Terão direito a voto nominal e unitário todos os órgãos integrantes da CAISAN, através de seus membros titulares ou suplentes.

§2º O Presidente da CAISAN tem direito a voto nominal e, cumulativamente, ao de qualidade, que será computado na totalização dos votos na hipótese de empate.

Art. 15º Poderão participar das reuniões do Pleno Secretarial assessores e servidores credenciados pelos titulares dos órgãos que o compõem, com direito a voz e sem direito a voto.

Art. 16º Será lavrada ata de cada reunião, que será arquivada na Secretaria-Executiva da CAISAN.

§1º As atas das reuniões do Pleno Secretarial deverão conter:

I – o local e a data de sua realização;

II – os nomes dos presentes;

III – o resumo dos assuntos apresentados; e

IV – as deliberações tomadas, quando houver.

Seção IV Do Pleno Executivo

Art. 17º O Pleno Executivo é o núcleo executivo da CAISAN.

Art. 18º São membros do Pleno Executivo os suplentes dos integrantes do Pleno Secretarial, na forma do art. 3º do Decreto nº 30.843, de 07 de março de 2012; e ainda representantes das secretarias e

órgãos estaduais:

Secretaria da Pesca e Aquicultura – SPA;

Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE;

Coordenadoria Especial da Igualdade Racial- CEPİR;

Coordenadoria Especial de Políticas Públicas dos Direitos Humanos- CEPPDH.

§1º O Secretário-Executivo da CAISAN coordenará o Pleno Executivo, participando das suas reuniões desde a preparação de sua pauta até os encaminhamentos das decisões.

§2º Os membros titulares do Pleno Secretarial, listados no art. 6º, sempre que desejarem, participarão das reuniões do Pleno Executivo.

Art. 19º. São competências e atribuições do Pleno Executivo:

I – propor, para aprovação do Pleno Secretarial, a instituição de fóruns bipartites para a interlocução e pactuação, com representantes das câmaras governamentais intersetoriais de segurança alimentar e nutricional municipais, das respectivas políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, exercendo a sua coordenação;

II – fazer, com autorização prévia do Pleno Secretarial, a interlocução e pactuação com os órgãos e entidades do Governo Estadual e Federal sobre a gestão e a integração dos programas e ações do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

III – apresentar, após aprovação do Pleno Secretarial, quando necessário, relatórios e informações ao CONSEA - Ceará, necessários ao acompanhamento e monitoramento do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV – elaborar proposta para o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua execução, ouvidos todos os órgãos integrantes da CAISAN e considerada a manifestação do CONSEA- Ceará sobre o seu conteúdo final, bem como sobre a avaliação da sua implementação e proposição de alterações para o seu aprimoramento, para aprovação do Pleno Secretarial;

V – apresentar proposta, em colaboração com representantes das câmaras intersetoriais dos municípios, para a elaboração, pela CAISAN Nacional, do pacto de gestão pelo direito humano à alimentação adequada referido no art. 9º do Decreto nº 7.272, de 2010;

VI - subsidiar a coordenação da execução da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional pelo Pleno Secretarial da CAISAN, efetuando interlocução permanente com o CONSEA e os órgãos de execução, e o acompanhamento das propostas do Plano Plurianual e das leis de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

VII – subsidiar o monitoramento e avaliação, de forma integrada, pelo Pleno Secretarial, da destinação e aplicação de recursos em ações e programas de interesse da segurança alimentar e nutricional do Plano Plurianual e nos orçamentos anuais;

VIII – propor ao Pleno Secretarial as ações orçamentárias prioritárias, constantes do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, a serem discriminadas anualmente por meio de resolução;

IX – propor, para aprovação do Pleno Secretarial, estratégias para adequar a cobertura das ações, sobretudo visando ao atendimento da população mais vulnerável e a revisão de mecanismos de implementação para a garantia da equidade no acesso da população às ações de segurança alimentar e nutricional;

X – Implantar um sistema de monitoramento da realização do DHAA;

XI – Monitorar a execução do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, apresentar relatórios sobre seus resultados e propor medidas corretivas, quando necessário;

XII – difundir a Política de SAN, estabelecendo diretrizes para políticas e estratégicas de comunicação e difusão de informações sobre segurança alimentar e nutricional e DHAA, em parceria com as Assessorias de Comunicação das secretarias setoriais e do CONSEA- Ceará;

XIII – propiciar a articulação e o estímulo à integração das políticas e dos planos de câmaras ou órgãos intersetoriais, relativos à área de segurança alimentar e nutricional, que sejam congêneres da CAISAN- Ceará nos Municípios.

XIV - coordenar reuniões preparatórias com todos os membros do Pleno Executivo sobre os temas a serem debatidos nas plenárias do CONSEA - Ceará previamente às suas realizações;

XV – propor a criação de Comitês Técnicos;

XVI - apresentar propostas nos assuntos de competência do Pleno Secretarial;

XVII - propor a regulamentação das matérias de competência do Pleno Secretarial, e

XVIII – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Pleno Secretarial .

Art. 20º. O Pleno Executivo, sempre que necessário, poderá expedir solicitações de informações aos órgãos e às entidades da Administração Pública Estadual.

Art. 21º. O Pleno Executivo reunir-se-á pelo menos uma vez a cada mês, incluindo as reuniões preparatórias sobre os temas constantes de pauta a serem debatidos nas plenárias do CONSEA - Ceará, previamente às suas realizações, ou sempre que houver necessidade ou por convocação do Presidente da CAISAN.

Parágrafo único. O Presidente da CAISAN, em casos de relevância e urgência, poderá reduzir ou ampliar os prazos fixados no caput.

Art. 22º. O Presidente da CAISAN poderá solicitar posicionamento por escrito e motivado dos integrantes do Pleno Executivo.

Art. 23º. A ata da reunião do Pleno Executivo registrará o posicionamento dos membros sobre as matérias apreciadas e conterà, como anexos, os documentos encaminhados pelos integrantes do

Pleno Secretarial.

§1º As atas das reuniões do Pleno Executivo deverão conter:

- I – o local e a data de sua realização;
- II – os nomes dos presentes;
- III – o resumo dos assuntos apresentados; e
- IV – as deliberações tomadas.

§2º Na ausência de consenso entre os membros do Pleno Executivo a respeito de uma dada matéria, o Pleno Secretarial e a Presidência da CAISAN poderão ser acionados para avaliação e tomada de decisão sobre seu tratamento e encaminhamentos pertinentes.

§3º A apreciação da ata da reunião do Pleno Executivo será incluída como primeiro item da pauta da reunião subsequente.

Seção V **Da Secretaria-Executiva**

Art. 24º. A Secretaria-Executiva será exercida por representante indicado nos termos de ato expedido pelo Governador do Estado ou pelo Presidente da CAISAN.

Art. 25º. Compete à Secretaria-Executiva:

- I – assistir ao Presidente da CAISAN, no âmbito de suas atribuições;
- II – cumprir e fazer cumprir as instruções emanadas da Presidência da CAISAN;
- III – estabelecer comunicação permanente com a Secretaria-Executiva do CONSEA - Ceará e com seus membros, mantendo-os informados e atualizados acerca das atividades e propostas da CAISAN;
- IV – preparar as pautas e secretariar as reuniões do Pleno Secretarial e do Pleno Executivo da CAISAN;
- V – agendar as reuniões do Pleno Secretarial e do Pleno Executivo e encaminhar a seus membros os documentos necessários;
- VI – expedir ato de convocação para reunião extraordinária do Pleno Secretarial e do Pleno Executivo, por determinação do Presidente da CAISAN;
- VII – encaminhar aos membros da CAISAN cópias das atas das reuniões ordinárias e extraordinárias do Pleno Secretarial e do Pleno Executivo;
- VIII – providenciar a publicação no Diário Oficial do Estado de todas as resoluções proferidas pelo Pleno Secretarial ou pelo Presidente da CAISAN;

IX – acompanhar os encaminhamentos dados às resoluções, recomendações e moções emanadas da CAISAN;

X – dar encaminhamento às conclusões do Pleno Secretarial, inclusive revendo a cada mês a implementação de conclusões de reuniões anteriores;

XI – instalar os Comitês Técnicos, após sua aprovação pelo Pleno Secretarial;

XII – acompanhar e apoiar os trabalhos dos Comitês Técnicos, inclusive quanto ao cumprimento dos prazos de apresentação dos produtos ao Pleno Secretarial;

XIII – promover, coordenar e participar do mapeamento e recolhimento de informações e análises, processando-as e fornecendo-as aos membros da CAISAN, na forma de subsídios para o cumprimento das suas competências legais;

XIV – receber e preparar minuta de resposta das Exposições de Motivos - EM, a serem encaminhadas pelo CONSEA- Ceará ao Governador do Estado, articulando os órgãos de governo pertinentes ao contido nessas EM para a adequada organização das informações requeridas;

XV – encaminhar as solicitações do Presidente da CAISAN, do Pleno Secretarial e do Pleno Executivo a órgãos públicos, entidades, ou especialistas em matérias afetas à segurança alimentar e nutricional, para que se manifestem sobre assuntos de interesse da CAISAN;

XVI - com aprovação do Pleno Secretarial, coordenar as reuniões dos fóruns bipartites;

XVII – executar outras atividades que lhe sejam atribuídas pela CAISAN; e

XVIII – cumprir e fazer cumprir o Regimento da CAISAN.

Seção VI Dos Comitês Técnicos

Art. 26º Os Comitês Técnicos são órgãos de assessoramento da CAISAN, instituídos por aprovação do Pleno Secretarial.

Art. 27º. Compete aos Comitês Técnicos fornecer subsídios para tomadas de decisão sobre temas transversais e/ou emergenciais relacionados à área de segurança alimentar e nutricional que motivaram sua instituição.

Art. 28º. Os Comitês Técnicos serão compostos por técnicos designados por órgãos estaduais, membros da CAISAN, podendo ter a participação de convidados de outras esferas, bem como de Instituições de Ensino Superior, Assembleia Legislativa, Ministério Público, dentre outros, quando necessário.

§1º Na composição dos Comitês Técnicos deverão ser consideradas a natureza técnica da matéria de sua competência e a finalidade dos órgãos nele representados.

§2º Os Comitês Técnicos serão instituídos, bem como os seus membros e respectivos coordenadores serão designados, por ato do Secretário-Executivo, após aprovação pelo Pleno Secretarial, e sua

duração deverá ser delimitada, podendo haver prorrogação da mesma, após o término da sua vigência, quando necessário e solicitado pela maioria dos seus membros.

CAPÍTULO III DAS RESOLUÇÕES DA CAISAN

Art. 29º As deliberações do Pleno Secretarial da CAISAN - Ceará receberão a nomenclatura de Resoluções, que serão firmadas pelo seu Presidente e publicadas no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30º O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do Pleno Secretarial, do Pleno Executivo, da Secretaria-Executiva e dos Comitês Técnicos serão providos pelo Gabinete do Governador e Secretaria indicada para presidir a CAISAN;

Art. 31º. Os casos omissos ou de dúvida na aplicação e interpretação deste Regimento Interno serão dirimidos em reunião do Pleno Executivo, respeitada a legislação em vigor.

Art. 32º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSBERTINO VIRGINO CLEMENTINO
PRESIDENTE DA CAISAN

Programas Basilares de SAN



Programa de Aquisição de Alimentos (PAA)

O PAA, também chamado de “Compra Direta”, é um programa compra direta de alimentos produzidos por agricultores familiares e distribuído a entidades civis sem fins lucrativos que os redistribuem às pessoas que vivem em situação de insegurança alimentar. Tem por objetivo estimular a pequena produção agropecuária familiar, através da compra do produto sem licitação, obedecendo um critério referencial de preço de mercado, não devendo ser nem superior, nem inferior.

Para participar do programa as prefeituras devem se habilitar mediante o preenchimento de edital público. Se aprovado, é necessário que apoiem institucionalmente a criação ou o fortalecimento dos Conseas ou conselhos afins, ajudem os agricultores familiares a se organizar, planejem a compra e a distribuição, cuidem da conservação e do preparo dos alimentos, além de identificar e indicar as famílias e entidades que receberão os alimentos.

Com este programa o Governo Federal incentiva a produção agropecuária familiar ao garantir a compra do produto (até R\$ 3.500,00 por família/ano) e ajuda a superar a fome ao doar os alimentos às entidades integrantes da Rede de Proteção e Promoção Social que se encarregam de fazer a distribuição às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional. Com isso, promove o desenvolvimento socioeconômico e a dignidade humana, além de incentivar e apoiar a implantação de pequenas unidades de produção e distribuição de alimentos.



Programa Restaurantes Populares (PRP)

Os Restaurantes Populares conjugam ações que visam a educação alimentar, contribuindo na superação da fome e na conscientização para evitar o desperdício. São unidades de alimentação e nutrição que contribuem na promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada ao produzir e distribuir refeições saudáveis aos trabalhadores urbanos em situação de insegurança alimentar ou que possuem renda insuficiente para se alimentar de outras formas.

Estes são um instrumento eficiente na redução do número de pessoas em situação de insegurança alimentar através da oferta de refeições saudáveis a preços subsidiados e acessíveis (ao custo de R\$ 1,00). A quantidade mínima varia entre 400 e 1.000 refeições diárias servidas em cada unidade. A administração das unidades cabe ao poder público local. Os restaurantes podem ser direcionados para serem implantados em municípios com mais de 100 mil habitantes e em locais de grande circulação e movimentação diária de pessoas que os frequentem. O MDS apoia a construção e/ou a reforma das instalações prediais, a aquisição de equipamentos, o suporte técnico e o acompanhamento. Para receber o auxílio do MDS é necessário que a prefeitura responda aos requisitos explicitados no Edital público.



Programa de Cozinhas Comunitárias (PCC)

Este programa visa ampliar a oferta de refeições adequadas nutricionalmente, contribuindo para a redução do número de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional. As cozinhas são uma espécie de mini-restaurantes populares que contribuem para a inclusão social, bem como para o fortalecimento da ação coletiva e da identidade comum. Estes equipamentos públicos são fornecidos pelo MDS em parceria com as prefeituras. Podem ser instalados em municípios com mais de 50.000 habitantes e devem atender exclusivamente famílias carentes que estejam devidamente cadastradas, contribuindo, assim, no processo de conscientização alimentar e inserção social. Cada unidade deve viabilizar uma produção mínima em torno de 200 refeições diárias.

As pessoas que se encontram em situação considerada de risco e vulnerabilidade alimentar podem acessar essas cozinhas. As refeições aí servidas devem ser gratuitas ou, no máximo, comercializadas a um preço acessível (R\$ 1,00). Para as prefeituras viabilizarem Cozinhas Comunitárias em parceria com o MDS elas precisam formalizar seu interesse através de encaminhamento de projetos ao MDS, que fará avaliação técnica das condições de instalação e viabilização dos equipamentos.



Programa Bancos de Alimentos (PBA)

Os Bancos de Alimentos visam estimular e promover a educação alimentar consciente, valorizando o aproveitamento dos alimentos e o seu valor nutritivo. Os bancos contribuem com o abastecimento alimentar de redes de promoção e proteção social, contribuindo, desse modo, com a diminuição da fome e da desnutrição das populações em situação de vulnerabilidade alimentar.

Este programa arrecada os alimentos que estejam em condições adequadas para o consumo humano, através da articulação com a rede convencional de comercialização, armazenagem e processamento de alimentos. Após a análise, classificação e embalagem, os alimentos são destinados às entidades sem fins lucrativos que fazem a distribuição (em forma de refeições diárias) gratuita para as pessoas em situação de vulnerabilidade alimentar e nutricional. Em muitos municípios os Bancos de Alimentos fornecem alimentos aos Restaurantes Populares e às Cozinhas Comunitárias, numa estreita relação de parceria. O Programa é aberto à participação de entidades de assistência social e outros programas de alimentação e nutrição da rede municipal. Assim como os programas anteriores, o poder público local interessado em instalar um Banco de Alimentos deve inscrever-se junto ao MDS e cumprir os critérios para a sua instalação.



Programa de Agricultura Urbana

Este programa conta com ações que promovem a produção familiar de alimentos de forma comunitária, com uso de tecnologias de bases agroecológicas em espaços urbanos e periurbanos. Destina-se a moradores urbanos e periurbanos contemplados com os programas sociais do MDS.

As ações do Programa visam consolidar a cultura da agricultura urbana, melhorando o auto-abastecimento alimentar das famílias e comunidades engajadas, conscientizando sobre a importância da melhoria da dieta alimentar e da renda complementar proveniente da venda dos alimentos produzidos. Portanto, é um programa que visa a produção familiar de alimentos para o autoconsumo, podendo o excedente ser comercializado para melhorar a renda familiar. Inicialmente este programa está voltado aos municípios das regiões metropolitanas, mas há demandas crescentes para que ele seja expandido para cidades médias e pequenas.



Programa Cisternas

A cisterna é uma tecnologia popular para a captação e armazenamento de água da chuva e é vista como um componente fundamental para garantir a Segurança Alimentar e Nutricional para as famílias de baixa. Representa uma solução de acesso a recursos hídricos para a população rural do semiárido brasileiro que sofre com os efeitos das secas prolongadas.

As famílias colaboram na construção das cisternas, recebem capacitação sobre manejo da água e cuidados com a cisterna e são selecionadas e mobilizadas por meio de comissões ou conselhos municipais. O programa conta com o trabalho de uma ampla rede de articulação e mobilização social, constituída por cerca de 750 organizações da sociedade civil que formam a Articulação no Semiárido, que se ocupa com a gestão de políticas de desenvolvimento e convívio no semiárido. O poder público municipal pode acessar a essa política através dos editais públicos de seleção de projetos.



Programa do Leite

Integrante do Programa de Aquisição de Alimentos, este programa visa propiciar o consumo de leite às famílias que se encontram em estado de insegurança alimentar e que possuem crianças de até 06 anos de idade ou idosos acima dos 60 anos. Incentiva a produção da agricultura familiar ao garantir a compra do produto a um preço fixo (até 100 litros/dia e chega ao limite de R\$ 3.500,00 de cada produtor por semestre). Atende nove estados do Nordeste e parte de Minas Gerais onde se localizam grandes contingentes populacionais com carências alimentares.



Feiras e Mercados Populares

As Feiras e Mercados Populares são estruturas públicas que visam facilitar a comercialização dos produtos agropecuários, artesanatos e das agroindústrias dos agricultores familiares, assentados e acampados da reforma agrária. Esta política fomenta as redes locais de produção e comercialização, com estímulo à produção ecológica e às diversas formas de organização associativa e comunitária das famílias, bem como o consumo de alimentos saudáveis pela população de baixa renda e as famílias contempladas pelo Programa Bolsa Família.



Unidades de Beneficiamento e Processamento Familiar Agroalimentar

São atividades empreendedoras que agregam valor aos produtos agrícolas, pecuários, pesqueiros, aquícolas, extrativistas, florestais e artesanais incluindo operações físicas, químicas ou biológicas. A produção destina-se à melhoria da alimentação e nutrição familiar, bem como ao abastecimento alimentar local com maior qualidade. Podem participar desta política os produtores familiares rurais, urbanos e periurbanos; assentados e acampados da reforma agrária, desempregados e famílias contempladas pelo Programa Bolsa Família. As prefeituras devem atender aos critérios técnicos apresentados nos Editais de Seleção.



Educação Alimentar e Nutricional

Busca promover a Segurança Alimentar e Nutricional através de ações educativas que conduzem a práticas alimentares mais adequadas, estimulando a autonomia das pessoas e combatendo o desperdício. É uma política aberta, mas destinada especialmente às mulheres que exercem um papel fundamental no provimento da alimentação em seus domicílios, além de crianças e jovens, visto que os hábitos alimentares se estabelecem no ambiente familiar, fundamentalmente, na infância e na juventude. Um dos projetos realizados chama-se [ICozinha Brasil](#), em parceria com o Serviço Social da Indústria (SESI).



Distribuição de Cestas de Alimentos a Grupos Específicos

É uma ação emergencial para assistir grupos específicos em situação de insegurança alimentar e nutricional com cestas de alimentos. Podem receber este benefício as pessoas acampadas em processo de reforma agrária, povos indígenas, quilombolas, comunidades de terreiro, atingidos por barragens, marisqueiras, caranguejeiras e outros. A indicação das pessoas que recebem o auxílio é definida pelos órgãos parceiros da ação que representam os segmentos atendidos ([FUNAI FUNAI](#), [FUNASA FUNASA](#), [MDA MDA](#), [INCRA MDA](#), [INCRA](#), [FCP](#), [FCP](#), [SEPPIR](#), [FCP](#), [SEPPIR](#), [SEAP](#), [FCP](#), [SEPPIR](#), [SEAP](#), [MABFCP](#), [SEPPIR](#), [SEAP](#), [MAB](#)).



Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)

Tem o objetivo de proporcionar um cardápio escolar que atenda às necessidades nutricionais dos estudantes enquanto permanecem na escola, contribuindo para a prática de hábitos alimentares saudáveis e o melhor desempenho de seu aprendizado.

Este programa é acompanhado e fiscalizado diretamente pela sociedade, através dos Conselhos de Alimentação Escolar. Os recursos para o provimento deste vasto programa provêm do Tesouro Nacional. Ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) cabe efetuar a transferência dos recursos aos estados e municípios, que têm a obrigação de dar suporte técnico e administrativo, mas também são desafiados a complementar e ampliar os recursos provindos do Governo Federal. Com a aprovação da Lei 11.947/2009, este programa se reveste de uma importância estratégica no âmbito da Segurança Alimentar e Nutricional. Pois, a lei obriga o gestor público a adquirir, pelo menos, 30% de toda a alimentação consumida nas escolas da agricultura familiar. Como o número de estudantes da rede pública ultrapassa a 47 milhões, a demanda por produtos alimentícios da agricultura familiar está aumentando significativamente e, com isso, dinamiza toda a cadeia produtiva, desde a produção até o consumo de alimentos saudáveis. Este programa mobiliza vários ministérios e órgãos públicos na viabilização das condições para a sua implementação abrangente a partir da nova lei.



Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF)

O PRONAF visa dar apoio financeiro através de diversas modalidades de crédito às atividades agropecuárias dos agricultores familiares. O volume de crédito disponibilizado em 2010 cresceu 500% em relação ao volume disponibilizado em 2002. Deste modo, este é um programa governamental abrangente e acessível que ajuda a dinamizar a produção geral e de alimentos, já que a agricultura familiar é responsável pela produção de quase 80% da produção de alimentos no Brasil. Para acessar ao programa os agricultores precisam fazer a Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP) e, a partir daí, serão enquadrados em uma ou mais modalidades de financiamento de suas atividades agropecuárias e de investimento na propriedade familiar.



Territórios de Cidadania

Este programa abrange transversalmente vários programas sociais já existentes, num esforço para concentrar e coordenar sinergias a fim de erradicar a fome e a pobreza, mediante a promoção do desenvolvimento e da qualidade de vida. Seu espaço é delimitado geograficamente, de modo que suas ações abrangem as regiões com maior grau de vulnerabilidade social e alimentar. Visa promover o desenvolvimento econômico e universalizar programas básicos de cidadania por meio de estratégias de desenvolvimento territorial sustentáveis. A participação social e a integração de ações entre Governo Federal, estados e municípios são fundamentais para a construção dessa estratégia.



Programa Bolsa Família

O Bolsa Família é um programa de transferência condicionada e direta de renda pelo Governo Federal. É apontado como “carro-chefe” das políticas sociais do Governo e unificador de diversas políticas sociais de superação da pobreza. Atualmente atende mais de 12 milhões de famílias em todos os municípios brasileiros. Esta transferência de renda visa garantir a dignidade humana e a Segurança Alimentar e Nutricional da população em situação de vulnerabilidade alimentar, nutricional e social.

Podem acessar ao programa as famílias que possuem renda mensal por pessoa de até R\$ 120,00 que estejam devidamente inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e cumpram as seguintes condicionalidades: frequência escolar dos filhos de no mínima de 85% (dos de 06 aos 15 anos) e 75% (dos de 16 aos 17 anos); vacinação das crianças até seus 7 anos; pré-natal das gestantes e acompanhamento médico das crianças até os 6 anos. A concessão do benefício é feita através de cartão eletrônico, após a realização da inscrição no CadÚnico e a aprovação de um comitê gestor no município de origem das famílias.



Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Pronater)

Objetiva a organização e a execução dos serviços de assistência técnica e extensão rural aos agricultores familiares ou empreendimentos familiares rurais, os silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores, assentados da reforma agrária, povos indígenas, os remanescentes de quilombos e os demais povos e comunidades tradicionais.

Quadro Demonstrativo dos Programas e Ações de SAN Relacionando-os as oito Diretrizes da PNSAN

DIRETRIZ	AÇÕES/ PROGRAMAS
<p>I. Promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de Insegurança Alimentar e Nutricional;</p>	<ul style="list-style-type: none"> ● Programa Bolsa Família - PBF; ● Benefício de Prestação Continuada; ● Programa de Alimentação Escolar; ● Programa de Alimentação do Trabalhador; ● Rede de Equipamentos Públicos de Alimentação e Nutrição (Restaurantes Populares, Cozinhas Comunitárias, Bancos de Alimentos, Feiras e Mercados Populares e Educação Alimentar e Nutricional); ● Distribuição de Cestas a Grupos Populacionais Específicos; ● Distribuição de Cestas a atingidos por adversidades climáticas; ● Estabilização dos Preços Agrícolas; ● Reduções de Impostos sobre Produtos Alimentares; ● Conservação, manejo e uso sustentável da agrobiodiversidade; ● Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI; ● Bolsa Verde.
<p>II. Promoção do abastecimento e estruturação de sistemas sustentáveis e descentralizados, de base agroecológica e sustentáveis de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos;</p>	<ul style="list-style-type: none"> ● Fortalecimento da Agricultura Familiar; ● Apoio a agricultura urbana e periurbana; ● Garantia Safra; ● Programa de Desenvolvimento Sustentável da Pesca e Aquicultura; ● Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER; ● Plano de Reforma Agrária; ● Política de Garantia de Preços Mínimos; ● Programa de Aquisição de Alimentos - PAA; ● Desenvolvimento Sustentável de projetos de Assentamentos; ● Modernização do Mercado Hortigranjeiros; ● Economia Solidária; ● Apoio a projetos municipais de produção de alimentos (criatórios, plantios...); ● Programa de Gestão da Política Aquícola e Pesqueira; ● Política de Formação Humana na Área de Pesca Marinha, Continental e Aquicultura Familiar; ● Assistência Técnica e Capacitação de Assentados; ● Segurança Alimentar e Nutricional em Acampamentos e Pré-assentados da Reforma Agrária; ● Programa Urbanização, Regularização Fundiária e Integração de Assentamentos Precários; ● Programa de Resíduos Sólidos Urbanos.

DIRETRIZ	AÇÕES/ PROGRAMAS
<p>III. Instituição de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa e formação nas áreas de Segurança Alimentar e Nutricional e do direito humano à alimentação adequada;</p>	<ul style="list-style-type: none"> ● Desenvolvimento de programas de capacitação junto a gestores e sociedade civil quanto ao direito humano à alimentação, práticas alimentares e consumo saudável, higiene, combate ao desperdício, valorização da cultura e produtos regionais, aproveitamento de alimentos, etc; ● Ações de Educação Alimentar e Nutricional (capacitação sistemática junto à públicos diversos); ● Guias Alimentares para a População; ● Alimentação Saudável no Ambiente Escolar; ● Apoio a pesquisas e desenvolvimento aplicados a SAN; ● Boas Práticas de Fabricação de Alimentos; ● Programa Saúde na Escola; ● Rede de Educação-Cidadã; ● Rede de Capacitação (REDESAN/ ABRANDH, etc).
<p>IV. Promoção, universalização e coordenação das ações de Segurança Alimentar e Nutricional voltadas para quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, povos indígenas e assentados da reforma agrária;</p>	<ul style="list-style-type: none"> ● Unidades de Conservação de Uso Sustentável; ● Regularização de Terras Indígenas e Regularização de Territórios Quilombolas; ● Projetos de SAN para Povos e Comunidades Tradicionais (produção de alimentos e capacitação); ● Carteira Indígena; ● Programa Brasil Quilombola - SEPPIR.
<p>V. Fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde, de modo articulado às demais políticas de Segurança Alimentar e Nutricional;</p>	<ul style="list-style-type: none"> ● Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos - PARA; ● Normas de Comercialização de Alimentos para Lactantes e Crianças de Primeira Infância; ● Regulamentação sobre Oferta, Propaganda e Publicidade de Alimentos; ● Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional - SISVAN; ● Núcleos de Apoio à Saúde da Família (Nasf); ● Estratégia da Promoção da Alimentação Complementar Saudável; ● Programa de Suplementação de Ferro e Vitamina A; ● Prevenção e Controle: Doenças Celíaca, Beribéri, Fenilcetonúria, Anemia Falciforme; ● Estratégia Saúde da Família; ● Vigilância Sanitária de Alimentos.

DIRETRIZ	AÇÕES/ PROGRAMAS
<p>VI. Promoção do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar e da pesca e aquicultura;</p>	<ul style="list-style-type: none"> ● Política de Recursos Hídricos; ● Programa de Revitalização de Bacias Hidrográficas; ● Programa de Despoluição de Bacias Hidrográficas; ● Programa Cisternas - Primeira Água (Consumo); ● Programa Cisternas - Segunda Água (Produção); ● Serviços Urbanos de Água e Esgoto.
<p>VII. Apoio a iniciativas de promoção da soberania alimentar, segurança alimentar e nutricional e do Direito Humano à Alimentação Adequada em âmbito internacional e negociações internacionais;</p>	<ul style="list-style-type: none"> ● Atuação em especial junto a FAO; ● Atuação especificamente do Ceará nas negociações na área de agricultura, objetivando a eliminação das distorções do mercado que comprometem o desenvolvimento da agricultura familiar.
<p>VIII. Monitoramento da realização de Direito Humano à Alimentação Adequada.</p>	<ul style="list-style-type: none"> ● Fortalecimento do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional-CONSEA-CE, com aporte de recursos para infraestrutura e manutenção; ● Assessoramento para criação e fortalecimento dos Conselhos Municipais de SAN em todos os 184 municípios; ● Apoio para realização da V Conferência Estadual de SAN em 2015 e suporte para a realização das 13 Conferências territoriais e municipais também em 2015; ● Implementação da CAISAN, no âmbito estadual e nos municípios.

